

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**DO PODER FAMILIAR À ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE O  
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**LETÍCIA MOREIRA ROMÃO**

**Rio de Janeiro  
2020/1**

**LETÍCIA MOREIRA ROMÃO**

**DO PODER FAMILIAR À ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE O  
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage**.

**Rio de Janeiro  
2020/1**

## FICHA CATALOGRÁFICA

ROMÃO, Letícia Moreira. **Do poder familiar à alienação parental:** uma análise sobre o melhor interesse da criança e do adolescente. / Letícia Moreira Romão – 2020.

69 fls.

Monografia de final de curso (graduação em Direito)  
- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2020.

Orientadora: Professora Dra. Juliana de Sousa  
Gomes Lage

Introdução. 1. A importância da família no desenvolvimento do indivíduo. 1.1. Princípios norteadores do Direito de Família. 1.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 1.1.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. 1.2. As transformações das relações paterno-filiais. 2. Conteúdo e exercício da autoridade parental. 2.1. Direitos e deveres nas relações entre pais e filhos. 2.2. Divórcio e dissolução associados à guarda do menor. 2.3 Abuso de autoridade e exercício disfuncional do poder familiar. 3. A alienação parental. 3.1. Conceito e identificação da Alienação Parental. 3.1.1. OS estágios da Síndrome da Alienação Parental. 3.2. O papel do Poder Judiciário mediante os atos de Alienação Parental. 3.3. Falsas memórias e a importância da Lei nº 12.318/2010. Conclusão. Referências Bibliográficas.

**LETÍCIA MOREIRA ROMÃO**

**DO PODER FAMILIAR À ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE O  
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / 2020.

Banca Examinadora:

---

Orientadora Doutora Juliana de Sousa Gomes Lage

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2020 / 1º Semestre**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo sustento durante toda a minha vida. Desde a decisão sobre o curso de Direito à conclusão, Ele sempre esteve comigo, sendo luz para os meus caminhos.

Aos meus pais, base de afeto, pelos ensinamentos e valores transmitidos, incentivos e abdições em prol da minha educação e crescimento. À minha irmã Lídia, que tantas vezes me olhou com admiração e acreditou em mim. Aos meus avós, pela estrutura familiar de carinho e rede de apoio, humildade e respeito. À minha tia Eliane, que sempre apoiou os meus estudos e crescimento profissional.

Às minhas amigas Jullyet e Victória Caroline, que estão ao meu lado desde os estudos preparatórios para o vestibular, que tornaram a rotina mais leve, me apoiaram durante a graduação e compartilham comigo as dores e alegrias de viver. Ao meu amigo Lukas Lobo, pela paciência e amizade desde o Ensino Médio.

Às companheiras de estágio que viraram amigas, Isabela Amaral, Marina e Talita, pelos aprendizados, conversas durante o expediente, trocas cotidianas e, acima de tudo, pelos vínculos que cultivamos até hoje.

Às minhas amigas Isabela Bezerra, Larissa, Samara e Vitória Moraes, pelas amizades sinceras que ultrapassaram os limites da Moncorvo Filho nº 8, e alcançaram lugares cativos no meu coração. Tenho orgulho por caminhar ao lado de mulheres fortes, inteligentes e leais como vocês.

À Faculdade Nacional de Direito e professores, por todo ensinamento transmitido e contribuição para o meu crescimento não só intelectual, mas também pessoal.

## RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar a Alienação Parental, que consiste no afastamento do menor de um dos seus genitores. Em um primeiro momento, será abordada a importância da família para o desenvolvimento do indivíduo, os princípios que norteiam as relações familiares, bem como as transformações ocorridas nas relações entre pais e filhos. Posteriormente, o conceito de Poder Familiar, também conhecido atualmente como Autoridade Parental, bem como o exercício dessa autoridade no âmbito das relações de afeto. Por fim, terá como abordagem o exercício abusivo dessa autoridade, na forma da Alienação Parental, tendo, sobretudo, a preocupação com o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio observado em todo o trabalho como fundamento da análise proposta.

Palavras-chave: Alienação parental; Autoridade parental; Melhor interesse da criança e do adolescente; Poder familiar.

## **ABSTRACT**

This undergraduate thesis aims to analyze Parental Alienation, which consists of the removal of the child from one of its parents. At first, the importance of the family for the development of the individual will be addressed, the principles that guide family relationships, as well as the transformations that have occurred in the relationships between parents and children. Subsequently, the concept of Family Power, also known today as Parental Authority, as well as the exercise of that authority within the scope of relationships of affection. Finally, it will approach the abusive exercise of this authority, in the form of Parental Alienation, having, above all, concern for the best interest of the child and adolescent, a principle observed in all the work as the basis of the proposed analysis.

Keywords: Parental alienation; Parental authority; Best interests of children and adolescents; Family power.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO</b> ...	12
<b>1.1 Princípio norteadores do Direito de Família</b> .....	16
<b>1.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	17
<b>1.1.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente</b> .....	20
<b>1.2 As transformações das relações paterno-filiais</b> .....	22
<b>2. CONTEÚDO E EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL</b> .....	29
<b>2.1. Direitos e deveres nas relações entre pais e filhos</b> .....	32
<b>2.2 Divórcio e dissolução associados à guarda do menor</b> .....	38
<b>2.3 Abuso de autoridade e exercício disfuncional do poder familiar</b> .....	42
<b>3. A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	45
<b>3.1 Conceito e identificação da Alienação Parental</b> .....	46
<b>3.1.1 Os estágios da Síndrome da Alienação Parental</b> .....	49
<b>3.2 O papel do Poder Judiciário mediante os atos de Alienação Parental</b> .....	50
<b>3.3 Falsas memórias e a importância da Lei 12.318/2010</b> .....	56
<b>CONCLUSÃO</b> .....	65
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	67



## INTRODUÇÃO

O conceito de família sofreu significativas alterações ao longo dos anos, com influência dos avanços sociais, econômicos e morais, houve mudanças no que diz respeito à estrutura, vínculos, constituição e até mesmo modo de vida. Entretanto, é indispensável a atenção no que se refere ao crescimento do indivíduo em seu meio familiar. Apesar das mudanças inerentes ao tema, a necessidade de tutela demandada pela população infanto-juvenil permanece sendo um fator determinante no tocante ao princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, destaca-se a importância da família na formação do indivíduo. Trata-se de uma influência direta, em diferentes aspectos – social, moral e jurídico, tendo os pais o dever de tutela, cuidado e educação, e o Estado, a obrigação de zelar pelo cumprimento desses deveres. Já em primeira análise, o termo pátrio poder foi adotado pelo CC/1916. Posteriormente, sobreveio o termo poder familiar, adotado pelo diploma de 2002, que tem sido objeto de discussão pelos doutrinadores, tendo em vista que a palavra “poder” remete à ideia de força e ausência de liberdade àquele sobre quem é exercido.<sup>1</sup>

Desse modo, atualmente, utiliza-se com maior frequência o termo autoridade parental, transmitindo à palavra autoridade uma visão apenas hierárquica ou sucessória, diferente de subordinação. Já no uso da palavra parental, atribui-se a ideia mais abrangente do sujeito que pode exercer essa função. De posse desse termo, é importante destacar que a autoridade parental possui limitações. Não se trata de uma função com ausência de limites, mas sim de observância à vontade, aos direitos e ao interesse da criança e do adolescente. Sendo assim, a função dos pais deve ser em prol não de seus próprios interesses, mas sim do melhor interesse do menor.

Com a mudança de paradigma no que diz respeito ao Direito de Família, especificamente no exercício da autoridade parental, observa-se, em muitos casos, o uso abusivo dessa autoridade. Trata-se de genitores e parentes que não observam e respeitam o princípio do melhor interesse da criança e o direito ao convívio familiar saudável; que exercem sobre o menor determinados tipos de violência, seja ela simbólica, física ou psicológica, de alguma

---

<sup>1</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. 2ª edição, revista e atualizada de acordo com as Leis 11.698/08 e Lei 11.924/09. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 4.

maneira limitando a liberdade do menor e causando danos ao seu crescimento e desenvolvimento individual e coletivo.

Nesse sentido, o uso abusivo da autoridade parental tem causado malefícios às crianças e adolescentes, constantemente vítimas de situações nas quais deveriam ser protegidas, orientadas e educadas, tendo os seus direitos e interesses violados por aqueles que possuem exatamente o dever inverso, ou seja, o dever de cuidado.

Atualmente, encontra-se maior facilidade na regulamentação dos casamentos, na constituição de união estável e nos regimes de bens. Porém, na mesma proporção, observa-se menor complexidade no processo inverso, ou seja, na desconstituição desses institutos e, como consequência, há o aumento do número de divórcios e dissoluções no país. Nesse sentido, quando dessas relações geram-se filhos, o cuidado sobre esses é indispensável, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 dispensa à criança e ao adolescente tutela especial, dando ensejo à redação do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que as privilegia, a condição peculiar, como pessoa em desenvolvimento, e consagra, no Brasil, o princípio do melhor interesse da criança.<sup>2</sup>

Em observância ao disposto acima, a relação conjugal não se confunde com a relação parental e, sendo assim, não há qualquer anulação dessas obrigações quando o casamento ou a união estável entre os genitores acaba, mas sim uma mudança no modo como as relações são tuteladas. Torna-se imprescindível a manutenção da convivência familiar do menor, sendo fator determinante no seu crescimento como indivíduo, bem como para o exercício da alteridade, do respeito e desenvolvimento de valores, tendo em vista que a família é a primeira instituição social na qual o indivíduo é inserido.

Entretanto, após a separação, alguns genitores, juntamente com familiares, exercem de maneira abusiva o exercício da autoridade, influenciando negativamente a criança e o adolescente em relação a um dos pais. Nesse sentido, as atitudes que visam o afastamento do

---

<sup>2</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. Direito de Família no Novo Milênio. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010. p. 416.

menor do outro genitor, com o fim de influenciar os pensamentos da criança ou do adolescente para que ele repudie o outro genitor, caracterizam Alienação Parental, conforme discorre o Art. 2º da Lei 12.318/10:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>3</sup>

Dessa forma, em decorrência dos assustadores índices de alienação parental no país, foi editada a Lei 12.318/10, que prevê, exemplificadamente, atos alienadores e sua respectiva sanção, bem como alguns trâmites especiais afetos aos processos judiciais<sup>4</sup>.

Porém, um ponto relevante a ser destacado diz respeito aos argumentos contrários à manutenção da Lei de Alienação Parental, alegando que a mesma é utilizada com finalidade diversa. Nesse sentido, tal questão diz respeito à ineficácia da Lei em si ou à ineficácia da prática de suas medidas e o desprezo dos profissionais? Afinal, trata-se de uma questão multidisciplinar, na qual o Direito talvez não seja suficiente, por si só, para tratá-la, mas sim necessite do auxílio de outras áreas, como a Psicologia e a Pedagogia.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Brasília, DF: Presidente da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 12 de julho de 2020.

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/alienacao-parental/>. Acesso em: 08 de maio de 2019, p.3.

## 1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO

A transferência de valores familiares e culturais está relacionada ao dever de educar, visando, assim, a preparação da criança para tornar-se sujeito da própria vida. Conforme destacado no artigo 16, 3, da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Nesse sentido, destacam-se dois importantes artigos da Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>5</sup>:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ana Carolina Brochado Teixeira inicia o seu livro com um trecho que contém a frase “o amor primeiro, aquele entre pais e filhos, vai determinar nossa expectativa de todos os amores que teremos. Nossa vivência inicial vai marcar muitas de nossas vivências futuras”<sup>6</sup>. Tal citação corrobora com uma ideia trazida por Teixeira posteriormente:

É no seio da família que são travadas as relações mais íntimas e relevantes da vida da pessoa. É nesse âmbito que se reproduzem ideologias, transmitem-se normas, os valores dominantes que se reproduzem ideologias, transmitem-se normas, os valores dominantes que fundamentam as relações sociais, que justificam as relações humanas e a ordem social num determinado contexto histórico. É no interior familiar que se reproduzem a primeira organização social, onde se aprende valores como respeito, integridade e todas as regras de convivência. É nesse âmbito mais privado que as pessoas travam as primeiras experiências da vida pública, da co-existência, da cidadania, da inclusão ou da exclusão, dos conflitos, dos erros e dos acertos.<sup>7</sup>

A educação é de suma importância na vida de uma criança, pois é nesse período que ocorre a construção de valores, a formação de pensamentos, ideias e caráter do menor. Trata-se

---

<sup>5</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 12 de agosto de 2020.

<sup>6</sup> LUFT, Lya. Perdas e ganhos. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 28 *apud* TEIXEIRA, BROCHADO, Ana Carolina. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, 200, prólogo.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 12.

de um sujeito em desenvolvimento constante de sua identificação e aprendizado de como colocar-se no mundo. Desse modo, a população infanto-juvenil demanda cuidado e sensibilidade não só do âmbito jurídico, mas também psicológico e social.

Considerando a família como o primeiro contato da criança com o outro, trata-se do exercício primário de alteridade, empatia, educação, convivência e reciprocidade. Sendo assim, a assistência, criação e educação estão diretamente ligados à personalidade do menor, bem como a realização de direitos fundamentais dos filhos. Some-se a isso, cabe ressaltar o direito à educação, pois reporta ao incentivo intelectual, essencial para que a criança e adolescente possa, futuramente, alcançar sua autonomia.

Giselle Groeninga, sob o olhar da Psicologia, destaca que o desenvolvimento do indivíduo e a construção de sua personalidade constituem-se de igual modo através dos exemplos significativos, ou seja, as identificações, que consistem nas experiências emocionais vividas com as pessoas que lhe são referência: adultos, pais ou substitutos. Nesse sentido, a formação da personalidade do indivíduo - o *ego*, é o sedimento dessas identificações.<sup>8</sup>

A autora destaca que a resultante dessa convivência dos primeiros anos de vida, chamada de conflitiva edípica, são as identificações com os pais em diferentes aspectos, de modo que a criança passa a tê-los como exemplos. No referido processo, a identidade e a personalidade da criança se formam com base nas experiências emocionais a partir da interação com as figuras parentais. Desse modo, afeto e pensamento estão associados e alcançam forma e amadurecimento na medida em que o indivíduo se desenvolve, através do vínculo de dependência dos genitores ou responsáveis.<sup>9</sup>

Bruna Barbieri Waquim ressalta que o Brasil aderiu à Convenção sobre os Direitos da Criança, por meio do Decreto 99.710/1990, tendo assim constituído obrigação de todas as Instituições do Sistema de Justiça assegurar que o menor cresça “no seio da família, em um

---

<sup>8</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 28.

<sup>9</sup> *Idem*, p. 35.

ambiente de felicidade, amor e compreensão”<sup>10</sup>. Trata-se da principal finalidade: a contribuição ao livre desenvolvimento da personalidade dos filhos no âmbito de uma família democrática. É a partir dessa realidade que o Direito deve ser construído, para refletir, necessariamente, as aspirações pessoais e sociais.<sup>11</sup>

Nesse viés, para Gustavo Tepedino, “A tutela da criança e do adolescente deve permitir, no curso do processo educacional, que o menor de idade cresça de forma biopsiquicamente saudável, de modo a superar sua própria vulnerabilidade, informar-se e formar-se como pessoa responsabilmente livre, exercendo, efetivamente, a sua autonomia de maneira mais ampla possível”<sup>12</sup>.

Em concordância, para Maria Celina Bodin de Moraes, “Visa-se, agora, a satisfação de exigências pessoais capazes de proporcionar o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da família, vista esta como uma formação social de natureza instrumental, aberta e democrática”<sup>13</sup>.

A privatização do ambiente familiar consiste em uma questão delicada, tendo em vista que o Judiciário muitas das vezes defende os limites da interferência do Estado no âmbito privado. Nesse sentido, há o aumento da responsabilidade dos pais sobre os seus filhos, sobretudo em virtude da vulnerabilidade em que se encontram<sup>14</sup>.

Nesse sentido, o público e o privado sofreram modificações no que concerne aos seus limites, o que ocasionou a redefinição de seus próprios espaços. Destaca, ainda, as influências que as relações internas na família acarretam no âmbito público, pois, é no seio familiar que o indivíduo aprende a se relacionar com o outro o que, posteriormente, reflete diretamente no seu modo de atuação nos relacionamentos sociais.

---

<sup>10</sup> Art. 3º, Lei de Alienação Parental; Art. 227, CF/1988; Art. 1.634, II, Código Civil; Art. 19, Lei 8.069/1990 - ECA.

<sup>11</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. Editora Renovar, *op. cit.*, p. 12.

<sup>12</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. Direito de Família no Novo Milênio. *op. cit.*, p. 417.

<sup>13</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2006, São Paulo. Anais. São Paulo: IOB Thomson, IBDFAM, 2006, p. 624.

<sup>14</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *op. cit.*, p.3.

Fato é que a comunidade familiar assume o dever constitucional de assegurar à criança e ao adolescente a promoção de seus direitos fundamentais e de sua dignidade (art. 1º, III, CF/88 c/c art. 227, CF). Nesse sentido, importante destacar que o conceito de unidade familiar não se confunde com a unidade matrimonial, sendo a família compreendida como formação social privilegiada, ou seja, instrumento para o desenvolvimento da personalidade de seus membros<sup>15</sup>.

Nesse contexto, Giselle Groeninga destaca que as alterações legislativas são reflexo da potência exercida pelas famílias, no sentido de pertinência e inclusão. As famílias exercem poder sobre as instituições, bem como estas exercem poder sobre aquelas. Some-se a isso, a autora ressalta que o conceito de família é indissociável ao de sua finalidade, centrada no desenvolvimento das personalidades não só dos menores, mas de todos os membros da família individualmente, bem como nos laços afetivos que os unem, valorizando o cuidado e a solidariedade.<sup>16</sup>

Destaca, ainda, do ponto de vista da Psicologia, que a família tem como finalidade proteger o indivíduo, tendo em vista o desamparo inerente ao ser humano. Ela salienta, ainda, que o ser humano precisa da ajuda do outro por um tempo maior para a sua sobrevivência, diferente dos outros animais, pois através da dependência biológica há o desenvolvimento do psiquismo. Desse modo, o indivíduo se fundamenta a partir dos relacionamentos familiares e das formas de convivência.<sup>17</sup>

Apesar do relacionamento parental subsistir à maioria, o complexo de poderes e deveres pertencentes à autoridade parental se extingue com o alcance desta<sup>18</sup> ou com a emancipação. A importância desse tema abarca não apenas os aspectos jurídicos da proteção à criança e ao adolescente, mas também relaciona-se ao aspecto psíquico do vulnerável. Além do menor ser um sujeito em desenvolvimento, necessitando de extrema proteção e cuidado,

---

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. *Direito de Família no Novo Milênio. op. cit.*, p. 421.

<sup>16</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. op. cit.*, p. 32.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 33.

<sup>18</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental. op. cit.*, p. 1.

também consiste no futuro adulto que, caso não tenha a sua estrutura familiar bem elaborada, poderá obter prejuízos de difícil reparação.

Sendo assim, como aborda Ana Carolina Brochado Teixeira, na introdução de sua obra, a autoridade parental pode ser analisada nos aspectos psíquico, sociológico e jurídico. Demonstra-se importante estudar o conceito através dos impactos jurídicos e na proteção proporcionada ao menor, através da legislação e das ferramentas jurisdicionais.

Porém, o estudo através da ótica do aspecto social também é imprescindível, tendo em vista que o instituto é exercido no aspecto relacional do indivíduo e, não menos importante, sob o âmbito psicológico, na qual cuida-se do desenvolvimento mediante uma estrutura biopsíquica adequada.

### **1.1 Princípio norteadores do Direito de Família**

A doutrina e a jurisprudência reconhecem muitos princípios constitucionais como norteadores da família. Para Paulo Lôbo, são dois os princípios fundamentais do Direito de Família, dignidade da pessoa humana e solidariedade, e cinco os princípios gerais: igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança. Para além das contradições nominais encontradas na doutrina, são princípios norteadores das relações familiares, juntamente com a parentalidade responsável.<sup>19</sup>

Observa-se, ainda, o princípio da solidariedade, que corresponde à ajuda mútua entre os membros, associado ao princípio da isonomia. Além disso, cabe destacar outro princípio basilar, o da afetividade, que fundamenta a entidade familiar com base na estabilidade das relações socioafetivas. O princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal, ressaltando a “natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil. Famílias. 2. ed. *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense. *Ebook*, p. 11.

<sup>20</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 13.



Some-se a isso, associado à relação afetiva, sobrevém o princípio da convivência familiar. Tal princípio relaciona-se à Lei 11.112/2005, que tornou obrigatório o acordo relativo ao regime de visitas e guarda dos filhos menores, assegurando o direito à companhia de ambos os pais.<sup>21</sup>

A Constituição Federal de 1988 alterou significativamente o Direito Civil e tanto os princípios, quanto as regras constitucionais, são consideradas normas jurídicas e, desse modo, são aplicáveis às relações jurídicas de direito privado. Nesse sentido, a Carta representou a positivação de conquistas sociais e existenciais, destacando o impacto na ordem jurídica simbolizado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade social (art. 1º, I e III, art. 3º, III, CF).<sup>22</sup>

Considerando as correntes doutrinárias e os princípios já expostos como essencialmente importantes para a construção da base nas relações familiares, no presente trabalho serão abordados dois especificamente: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

### **1.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Nesse viés, para Paulo Lôbo, a Dignidade da Pessoa Humana consiste no “núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. Citando Kant, o autor conclui que “viola o Princípio da Dignidade Humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível ou a um objeto.”<sup>23</sup>

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, ao tornar jurídicos os valores sociais preponderantes, que tinham a pessoa humana como verdadeiro foco de proteção, tomou-se sua dignidade como um bem jurídico mais importante a ser tutelado, com abrangência suficiente

---

<sup>21</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op cit.* p. 13.

<sup>22</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. *Direito de Família no Novo Milênio. op. cit.*, p. 416.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*, cit., 3. ed., p.53 *apud* GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 222.

para a proteção de todos os aspectos da personalidade humana. As relações pessoais devem observar, irrefutavelmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse viés, Giselle Groeninga defende que a dignidade consiste em um princípio ético/epistemológico - de conhecimento, do que é o ser humano e de como agir para sê-lo plenamente. Segundo a autora, trata-se de um conhecimento também baseado no afeto do amor, abordando uma realidade de si e do outro, através da alteridade e da empatia.<sup>24</sup>

Gustavo Tepedino aborda o princípio associando ao artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o que confere proteção à família pelo Estado

É a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no convívio social. (...) À família, no direito positivo brasileiro, é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entrevê seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana. Sua tutela privilegiada, entretanto, é condicionada ao atendimento desta mesma função.<sup>25</sup>

Nesse viés, o autor destaca que “é a pessoa humana o elemento finalístico da legalidade constitucional, e, por isso, atribui-se à família proteção especial na medida em que a Constituição entrevê seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana”.<sup>26</sup> Para o jurista, o sistema civil-constitucional sobleva a dignidade da pessoa humana, que está vinculada a liberdade de escolhas e deveres dos genitores, devendo-se compatibilizar, objetivando o melhor interesse do menor, a doutrina da proteção integral com a visão emancipatória de atribuição progressiva de autonomia.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 224.

<sup>25</sup> TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no patrimônio. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 372.

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. Temas de Direito Civil, cit., *apud* TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. *op. cit.*, p. 372.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 traz características da família-instrumento e da democracia no seio familiar, como a proteção da união estável (art. 226, §3º), famílias monoparentais (art. 226, §4º), igualdade dos direitos entre homem e mulher (art. 226, §5º), a garantia da possibilidade de dissolução da sociedade conjugal (art. 226, §6º), planejamento familiar fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e intervenção estatal na família para proteger seus integrantes e inibir a violência doméstica (art. 226, §8º).<sup>28</sup>

De acordo com Teixeira<sup>29</sup>, a dignidade da pessoa está intimamente vinculada à noção de direitos fundamentais. A dignidade possui um aspecto dialógico, construído a partir da reciprocidade. Através dessa perspectiva considera-se a dignidade dos co-participantes da relação parental como uma construção dupla, com base no respeito mútuo, criando-se uma edificação familiar e afetiva, através do diálogo.

A criança e o adolescente possuem a sua dignidade assegurada não apenas de forma geral no art. 1º da Constituição Federal, mas de forma específica no art. 227, caput, da Carta Constitucional. Conforme destaca Teixeira<sup>30</sup>, não obstante o art. 6º da Constituição prever a proteção à infância, ao estipular que são direitos sociais “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição”, o caput do art. 227 é reconhecido como a Declaração de Direitos Fundamentais da população infanto-juvenil, conforme afirma Tânia da Silva Pereira e Carolina de Campos Melo.<sup>31</sup>

Importante destacar os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceu normas protetivas à criança e ao adolescente:

---

<sup>28</sup> Exemplos elencados em TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 397.

<sup>29</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. Editora Renovar. *op. cit.*, p. 62.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 80.

<sup>31</sup> PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; MELO, Carolina de Campos. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro: Padma, ano 1, v. 3, p. 96, jul./set. 2000 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 80.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, a autoridade parental possui como principal finalidade proporcionar ao filho um crescimento biopsiquicamente saudável, para que o seu desenvolvimento ocorra de maneira adequada, na construção de sua personalidade e autonomia. Desse modo, a autoridade parental demonstra-se como a forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, sendo fonte de deveres estabelecidos aos pais em benefício do melhor interesse dos filhos.<sup>32</sup>

### 1.1.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O fenômeno da personalização demonstra-se no tratamento prioritário dado à criança e ao adolescente, reconhecidos como pessoas em desenvolvimento e alvo da proteção integral da família, da sociedade e do Estado, cujo melhor interesse deve ser conservado a qualquer custo.<sup>33</sup> Tal fato influenciou diretamente o sistema do Direito de Família, sendo os menores considerados protagonistas das relações familiares.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está inserido no âmago do Direito de Família, sendo um dos princípios norteadores da relação parental e, ao lado da Dignidade da Pessoa Humana, tornou-se vértice interpretativo do ordenamento.<sup>34</sup> Não há um conceito fixado sobre o princípio, mas sim uma análise caso a caso. Esse princípio foi consagrado no 7º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, e prevê que “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; essa orientação cabe, em primeiro lugar, aos pais”.

---

<sup>32</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras*. São Paulo, Editora Saraiva, 2013, p. 429.

<sup>33</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. *op. cit.*, p. 75.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

Nesse viés, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente possui como base o reconhecimento da sua condição de vulnerabilidade, física e psíquica de desamparo, que pauta a maior finalidade da família, a de cuidar dos que são mais vulneráveis.<sup>35</sup> Nesse sentido, destaca-se o art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.<sup>36</sup>

Observa-se ainda na Convenção Internacional de Direitos da Criança, de 1989<sup>37</sup> em seu art. 3º, 1, declarou que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeitos por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente, o melhor interesse da criança”.

Nesse sentido, cabe salientar que o dever de proteção não cabe apenas ao Estado, mas também à sociedade e à família, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, constituindo um dever social.<sup>38</sup> Destaca-se que essa condição prioritária lhes foi garantida através do art. 6º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a seguir:

Art. 6º Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Nesse viés, afastar a subjetividade da criança e do adolescente consiste em agir contrariamente à função principal do poder familiar, que caracteriza-se pela construção de sua

<sup>35</sup> MARIA BERENICE DIAS denomina Princípio de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes e Idosos. Manual de direito das famílias, cit., p. 57 *apud* GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 224.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 20 de agosto de 2020.

<sup>37</sup> O Decreto 99.710/90 ratificou a convenção, trazendo suas normas para o Direito interno.

<sup>38</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 84.

dignidade e promoção da sua autonomia.<sup>39</sup> Cabe salientar que a adoção da doutrina da proteção integral consiste na reafirmação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, já existente na nossa legislação e com fundamento na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1959.<sup>40</sup>

Conforme destaca Tepedino<sup>41</sup>, a tutela da criança e do adolescente deve permitir, no curso do processo educacional, que o menor cresça de forma biopsiquicamente saudável, superando a própria vulnerabilidade, como pessoa responsabilmente livre, exercendo a sua autonomia de forma efetiva e mais ampla possível. Desse modo, o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui à população infanto-juvenil o “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.<sup>42</sup>

## 1.2 As transformações das relações paterno-filiais

Anteriormente, o Código Civil de 1916 tratava de uma família patriarcal, guiada pelo autoritarismo e através do matrimônio. A figura paterna detinha o poder e as relações consistiam em dinâmicas de hierarquia, o que deixou marcas legislativas notáveis até o final do século passado.

Segundo Pontes de Miranda, o Código Civil representava “um direito mais preocupado com o círculo social da família do que com os círculos sociais da nação”<sup>43</sup>. Desse modo, nessa família codificada, a afetividade tinha um papel irrelevante, tanto no casamento quanto nas relações paterno-filiais.

---

<sup>39</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 151.

<sup>40</sup> BARBOZA, Heloísa Helena. O estatuto da criança e do adolescente e a disciplina da filiação no Código Civil. *In*: Tânia da Silva Pereira (coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar, cit., p. 110-111. *apud* TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. Direito de Família no Novo Milênio. *op. cit.*, p. 423.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *op. cit.*

<sup>43</sup> PONTES DE MIRANDA. Fontes e evolução do direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928, p. 489 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.* p. 27.

Orlando Gomes destaca que uma das características da nossa legislação foi o privatismo doméstico.<sup>44</sup> Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira salienta que os costumes da sociedade subdesenvolvida da época influenciavam as disposições codificadas, bem como na institucionalização da família e nas relações.<sup>45</sup>

Desse modo, o Código Civil de 1916 possuía uma visão extremamente patrimonialista, proporcionando foco ao aspecto econômico. Notava-se o autoritarismo e discriminação no cenário familiar, como, por exemplo, na questão relacionada à exclusividade dos filhos “legítimos” - termo usado para definir os filhos concebidos no casamento.

Importante destacar, ainda, que anteriormente a separação judicial era acompanhada do conceito de culpa, sendo tal fato determinante nas questões da prestação alimentícia, patrimonial, bem como no que referia-se à guarda. Desse modo, nota-se que a estrutura de poder era enraizada e predominantemente na figura do homem como figura decisiva da dinâmica do lar. Salienta-se que a separação judicial entrou em vigor após 1977 e que, antes disso, o fim da sociedade conjugal ocorria apenas através do desquite ou anulação do casamento<sup>46</sup>.

Neste enquadramento, cabe acentuar importantes acontecimentos que contribuíram para as alterações da dinâmica familiar no final do século XX, como a divisão sexual do trabalho, o enfraquecimento da ideologia patriarcal, o avanço dos conhecimentos científicos e a revolução feminista, fatores que impulsionaram significativas alterações na dinâmica dos relacionamentos sociais e, conseqüentemente, no seio familiar.

Por conseguinte, o conceito de paternalidade e o modo de atuação do homem no ambiente doméstico também foram revistos, ou seja, iniciou-se a trajetória em prol de uma família igualitária, visando a coletividade, pautada nos princípios e valores constitucionais e na solidariedade social, entendendo a co-responsabilidade dos membros uns pelos outros. Desse

---

<sup>44</sup> GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 18 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 27.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> *Idem*, p. 25.

modo, a família deixa de ser essencialmente um núcleo econômico e passa a guiar-se por reais vínculos de afeto.<sup>47</sup>

Observa-se, nesse sentido, que a questão da guarda tinha como preferência a figura materna, tendo em vista a divisão sexual do trabalho e o contexto em que a mulher era inserida. Como dito anteriormente, a mulher, com o passar do tempo, adquiriu espaço no mercado de trabalho e, em decorrência de tal fato, as divisões de tarefas domésticas, entre elas o cuidado com os filhos, tornou-se atribuição fática a ambos os pais. Desse modo, com a mudança do cenário, tal preferência para a guarda não deve ser observada por si só, tendo em vista que a figura feminina conquistou lugares para além do seu próprio lar.

Mediante tais transições ocorridas com o passar do tempo no contexto social, a afetividade alcança papel fundamental no seio das relações. Em decorrência do enfraquecimento da visão de hierarquia e poder, a afeição tornou-se fundamental para o desenvolvimento saudável das relações familiares. Não convém tratar a família de acordo com o conceito de sujeito dominante sobre o outro, mas sim em relações pautadas pela empatia, colaboração mútua e respeito.

A partir de então, a família passou a cumprir sobretudo funções privadas. Para Antoine Prost, a privatização significa a desinstitucionalização.<sup>48</sup> Tal conceito proporciona aos membros maior autonomia e liberdade. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, a família somente adquire importância à medida que é instrumento para que seus membros se realizem.<sup>49</sup>

De acordo com Teixeira<sup>50</sup>, os laços biológicos cederam lugar prioritário à afetividade no âmbito das relações parentais. Desse modo, a família subsiste porque realmente existe o sentimento propulsor de sua continuidade. Além disso, com o maior número de divórcios e com

---

<sup>47</sup> Princípio Constitucional da Igualdade, art. 5º, I, CF/88 c/c art. 226, §5º.

<sup>48</sup> PROST, Antoine. Fronteiras e espaços do privado. In: História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra, Trad. Denise Bottman e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 61 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 29.

<sup>49</sup> *Ibidem*.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 31.



os avanços sociais, tornam-se muitos os tipos familiares possíveis, não mais havendo um modelo específico do que pode ser classificado como família.

Nesse sentido, considera-se não só a partir do núcleo (pai, mãe e filhos), mas surgem outros exemplos de arranjos familiares dispostos, como por exemplo a família uniparental e a família a partir de laços criados com base nos vínculos de afeto e não-biológicos.

Desse modo, para a estruturação do indivíduo, mostra-se necessário que alguém cumpra funções maternas e paternas em sua vida, que podem ser exercidas ou não por pais biológicos. Sendo assim, considera-se família não só um agrupamento natural, mas sim cultural, pois ela sobrevive independentemente dos vínculos biológicos entre os seus membros. Tal fato impossibilita limitar os tipos de famílias existentes, pois, na contemporaneidade, ela é plural.<sup>51</sup>

Some-se a isso, é de suma importância o destaque para o conceito de filiação. Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, a filiação consiste na principal constituição do atual modelo de família, pois é a relação que une uma pessoa àquelas que a geraram. Anteriormente, a filiação derivava de um pai e uma mãe que tinham como principal objetivo a procriação. Entretanto, com os avanços sociais e das técnicas de reprodução assistida, até mesmo com a possibilidade de outras pessoas estarem envolvidas, surgiu a distinção entre filiação biológica (oriunda do material genético dos pais) e filiação afetiva (mesmo sem a contribuição genética, os pais assumem a responsabilidade pela criação da criança). Sendo assim, a filiação pode ser vista através de sua configuração natural, jurídica ou afetiva.<sup>52</sup>

Nesse viés, de acordo com o art. 1.593 do Código Civil de 2002, o parentesco pode ser natural ou civil, podendo advir da consanguinidade ou de outra origem. Sendo assim, o parentesco pode ser biológico, resultar da adoção ou da paternidade/maternidade socioafetiva, além dos arranjos e rearranjos familiares.<sup>53</sup> É necessário compreender o papel social dos pais,

---

<sup>51</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 134.

<sup>52</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 1.

<sup>53</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 105.

desvinculando-se do fator meramente biológico e abrangendo o seu conceito, com a finalidade de realçar a sua função biopsicossocial.<sup>54</sup>

Paulo Luiz Neto Lôbo aborda um importante ponto, destacando que a família gera, a partir da relação entre os seus membros e para cada um deles, o estado de família. Giselle Groeninga utiliza-se de tal conceito em seu trabalho, ressaltando que “o estado de família se constitui também em um poder no qual a família está naturalmente investida e que deve ser respeitado pelo Estado, bem como por outras instituições”.<sup>55</sup>

Nesse sentido, a autora destaca ainda que o ponto nevrálgico para a questão da importância atribuída às relações familiares e à convivência é o da consideração intrínseca do conceito de família, ressaltando as suas características de interdependência, funções e complementaridade e o conceito de vínculo.<sup>56</sup>

De acordo com Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, surgem os novos arranjos familiares e as novas representações sociais baseadas no afeto, que consiste na palavra de ordem das novas relações. Sendo assim, o casamento torna-se não apenas o único meio de constituição familiar e ocorre o fortalecimento da busca pela proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando os valores puramente patrimoniais.<sup>57</sup>

A atribuição de cuidar dos filhos no interior do lar, antes vista como uma incumbência majoritariamente doméstica e, conseqüentemente, exercida em maior grau pela figura materna, passa a demandar de forma mais direta o envolvimento de ambos os genitores. De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira, a igualdade entre homens e mulheres e a mudança dos paradigmas que tradicionalmente fundamentaram o Direito de Família, constituem níveis epistemológicos cada vez mais consistentes, sendo assim:

---

<sup>54</sup> ALMEIDA, Maria Christina de. Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.159 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 134.

<sup>55</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.* p. 30.

<sup>56</sup> *Idem*, p. 31.

<sup>57</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 7.

A família institucional, patriarcal, matrimonial e marcada pela ancestralidade biológica cede espaço para as entidades familiares pluralistas, constituídas pelo afeto, e não necessariamente fundamentadas no casamento. Nesse cenário de afirmação dos direitos fundamentais, tanto as relações patrimoniais quanto as relações existenciais entre os cônjuges encontraram na doutrina e na jurisprudência o acolhimento e a coragem necessários para a ruptura de secular arcabouço teórico baseado na desigualdade e na prevalência de interesses patrimoniais sobre os existenciais.<sup>58</sup>

Mediante o novo contexto, os genitores ainda não alcançaram o entendimento acerca do equilíbrio, fato que gera uma crise de autoridade nas relações paterno-filiais. Tal autoridade deve ser exercida em conjunto pelos pais, não mais havendo nenhum tipo de predomínio de um dos genitores sobre o outro<sup>59</sup>.

Ana Carolina Brochado Teixeira destaca ainda que, por ser o poder familiar um poder jurídico, cuja atribuição de competência aos pais emana do Estado, é tido como um instituto de ordem pública e, desse modo, sujeito ao controle pelo ente estatal. Nesse sentido, torna-se importante perceber a autoridade parental sobretudo no seu interior, porém não abdicando do seu exterior.<sup>60</sup>

Entretanto, ainda observa-se a obstinação do autoritarismo no âmbito das relações familiares. O meio de atuação desta violência simbólica no âmbito do Direito Civil é propriamente o conceito de pátrio poder, atualmente denominado autoridade parental. Através desse instituto costuma-se conferir poder ilimitado aos genitores, conferindo a eles legitimidade técnica para interferência absoluta, não encontrando óbice na alteração terminológica do Código Civil.<sup>61</sup>

Nesse contexto, a relação da autoridade parental deve ser examinada como um elo delicado entre dois ou três sujeitos de direito, sendo um deles alvo de tutela prioritária. Deve

---

<sup>58</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental. *op. cit.*, prefácio.

<sup>59</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. op. cit.*, p. 417.

<sup>60</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, prefácio.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

ser evitada a visão da criança e adolescente como pólo passivo da relação, pois o menor deve ser participante ativo da relação familiar.

Com base nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, o conteúdo essencial do poder familiar consiste no dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tais disposições corroboram com o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual incube aos pais o dever de sustento, guarda e educação. Some-se a isso, os arts. 1.634 do Código Civil, que elenca uma série de obrigações aos pais.<sup>62</sup>

Nesse sentido, a atual doutrina, da qual fazem parte Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Rolf Madaleno, insere a responsabilidade afetiva como uma obrigação de ambos os genitores, efetivada através do exercício da convivência familiar.<sup>63</sup>

Trata-se de um relacionamento mútuo, de alteridade, no qual as trocas são significativas para ambos, pois, à medida que exercem autoridade parental, os genitores também estão realizando os seus próprios interesses. Sendo assim, a análise sobre a alienação parental será realizada a partir do estudo sociológico da família contemporânea.

---

<sup>62</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.* p. 16.

<sup>63</sup> *Ibidem.*

## 2. CONTEÚDO E EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL

Em primeira análise, o termo pátrio poder, instituído pelo Código Civil de 2016, como exclusividade do homem, tem sido objeto de discussão pelos doutrinadores, tendo em vista que a palavra “pátrio” limita tal lugar à figura paterna e “poder” aponta ideia de força, diminuindo a liberdade daquele sobre quem é exercido.<sup>64</sup> Sendo assim, atualmente, utiliza-se com maior frequência o termo autoridade parental, transmitindo à palavra autoridade uma visão apenas hierárquica ou sucessória, diferente de subordinação.

Além disso, no que diz respeito à terminologia no uso da palavra parental, atribui-se a ideia mais abrangente do sujeito que pode exercer essa função. A expressão “poder” remete a autoritarismo, supremacia e comando, ou seja, uma concepção diferente do que o ordenamento jurídico pretende para as relações parentais. Já o vocábulo “familiar” não sugere que a sua titularidade seja apenas dos genitores, mas sim extensiva a toda família.

Apesar da palavra autoridade remeter à ideia de soberania, tal conceito traz consigo sobretudo a imagem de relação de ascendência, considerando como cerne o ser que exerce relação de influência sobre o menor. Entretanto, em alguns momentos o termo “poder familiar” será inevitavelmente abordado, tendo em vista que tal nomenclatura é adotada pelo Código Civil de 2002. Além disso, o conceito de autoridade consiste no exercício saudável do poder, através da democracia familiar, com a participação de todos nas decisões, da assertividade e valorização dos membros <sup>65</sup>.

Desse modo, a autoridade parental não deve ser vista apenas como uma mudança de nomenclatura, mas também como uma nova maneira de operar tal autoridade, transformando o que antes era uma estrutura majoritariamente patrimonial, atualmente precisa ser observada como uma relação de afeto e de aprendizado mútuo, priorizando o respeito e o melhor interesse do menor.

---

<sup>64</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental. *op. cit.*, p. 4.

<sup>65</sup> *Idem*, p. 5 e 151.

Por outro lado, Giselle Groeninga, em análise à relação entre a Psicologia e Direito nas relações familiares, defende a manutenção e sustenta o uso do termo Poder Familiar, ressaltando que a expressão acabou por ser confundida com o uso despótico do poder.<sup>66</sup> A autora destaca que “é certo que o sentido positivado tende a sofrer modificações, com a substituição de Poder Familiar por Autoridade Parental, como se verifica no inciso II do parágrafo único do art. 2º e no art. 3º da Lei 12.318, a respeito da alienação parental<sup>67</sup> e no Projeto de Lei conhecido como Estatuto das Famílias, acompanhando a legislação estrangeira”.<sup>68</sup>

Nesse sentido, Giselle Groeninga sustenta que não se deve livrar-se da noção de Poder Familiar e que o termo Autoridade Parental é insatisfatório, tendo em vista que a mudança é apenas nominal, mas o conteúdo permanece o mesmo. Diz, ainda, que a alteração reduz o valor simbólico do poder familiar, pois considera o termo autoridade limitador ao poder, que demonstra-se mais amplo.<sup>69</sup> Destaca, ainda, em sentido amplo, que a denominação Poder Familiar traduz de melhor forma a complementaridade das funções familiares, tendo em vista que todas as relações consistem em relações de poder, em seu sentido original.<sup>70</sup>

Desse modo, considerando a ideia de Poder Familiar como um *munus*, ou seja, um encargo legalmente atribuído aos pais, necessário ao interesse do menor, sem uma separação dicotômica entre pólos opostos, levando-se em consideração a assimetria das relações, acredita-se que a expressão Poder Familiar é a adequada para traduzir o exercício das funções que envolvem as relações familiares.<sup>71</sup> No entendimento da autora, a expressão Poder Familiar engloba a noção de potência afetiva, envolvendo também a solidariedade e o cuidado inerentes

---

<sup>66</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.* p. 22.

<sup>67</sup> Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Alienação Parental): “Art. 2º (...) Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: II – dificultar o exercício da autoridade parental;” “Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

<sup>68</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.* p. 72.

<sup>69</sup> *Idem*, p. 73.

<sup>70</sup> *Idem*, p. 74.

<sup>71</sup> *op. cit.*, p. 77.

às relações familiares, dependendo especificamente das funções materna e paterna, atuando de maneira complementar.<sup>72</sup>

Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, ainda que tenha sido alterada, a adoção do termo *poder familiar* ainda não compreende totalmente o instituto em questão, destacando que a doutrina nacional e estrangeira defende o termo “autoridade parental” como melhor definidor para o exercício de proteção e parentalidade, sem a ideia de domínio físico da conotação de poder.<sup>73</sup>

Nesse viés, Maria Helena Diniz sustenta que o Poder Familiar consiste em um conjunto de direitos e obrigações em relação ao filho não emancipado, praticado conjuntamente por ambos os pais, com a finalidade de exercer as obrigações que lhes são juridicamente impostas. A autora ressalta que trata-se mais de um poder-possibilidade do que um poder-dever.<sup>74</sup>

A defesa à permanência do termo Poder Familiar está associada à positividade que a palavra poder produz pois, de acordo com o filósofo Foucault “o aspecto negativo do poder - sua força destrutiva (...) repressiva (...) não é tudo e talvez não seja o mais fundamental. (...) é preciso refletir sobre seu lado positivo, isto é, produtivo e transformador.” Nesse sentido, Giselle Groeninga corrobora, destacando que o Poder Familiar se exerce nas relações, representando mais que uma possibilidade, possuindo o caráter além da autoridade, demonstrando-se também no caráter de obrigação, caracterizando-se por um poder sem a característica de posse e domínio, mas sim com ênfase na sua característica de dever.<sup>75</sup>

Importante destacar que a seção III do Código Civil de 1916, que abordava o pátrio poder relativo aos bens dos filhos, foi suprimida. Além disso, o tratamento dessa questão inerente ao

---

<sup>72</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. Tese de Doutorado. *op. cit.*, p. 98.

<sup>73</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 271 *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental. *op. cit.*, p. 18.

<sup>74</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário, cit., p. 446 e 455 *apud* GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 105.

<sup>75</sup> MACHADO, Roberto. Ciência e saber a trajetória da arqueologia de Foucault. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, p. 191-194 *apud* GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 81.

poder familiar, foi observado no Código Civil de 2002, no título destinado ao Direito Patrimonial, na forma de subtítulo II, denominado “Do Usufruto e da Administração dos Bens e Filhos Menores”, com modificações.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado de Teixeira leciona, *in verbis*:

Decerto, poder familiar é mais adequado que pátrio poder, embora ainda não seja a expressão mais recomendável. Poder sugere autoritarismo, supremacia e comando, ou seja, uma concepção diferente do que o ordenamento jurídico pretende para as relações parentais. Já familiar não sugere que sua titularidade caiba apenas aos pais, mas que seja extensivo à toda família. Não obstante autoridade também tenha traços de poder, traduz, de forma preponderante, uma relação de ascendência e a força da personalidade de alguém que lhe permite exercer influências sobre os demais, sua conduta e reflexões.<sup>76</sup>

Para Hanna Arendt, o direito à autoridade dos pais sobre a gestão na vida do filho se legitima pelo poder paterno, porém, quando essa autoridade é contestada e revisada, gerando uma desvalorização, justificaria a reconquista jurídica da Autoridade Parental. Ocorre o mesmo com a expressão do Poder Familiar, sendo necessário resgatar o sentido original de ambos os conceitos, fundando-os nas reais necessidades das relações familiares e nos indivíduos que a compõem.<sup>77</sup>

Sendo assim, mostra-se ineficiente a tentativa de renovação da estrutura familiar em favor do melhor interesse da criança e do adolescente sem que haja, de fato, a conceitualização funcional da autoridade parental, com a abordagem dogmática adequada. Desse modo, é de suma importância que sejam analisadas as raízes culturais e sociais, estudando todo o contorno da estrutura da autoridade parental pois, apenas através do conhecimento da construção desse instituto é que será possível ressignificá-lo.

## **2.1. Direitos e deveres nas relações entre pais e filhos**

---

<sup>76</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental. op. cit.*, p. 5.

<sup>77</sup> ARENDT, Hanna. Entre o passado e o futuro. São Paulo: Perspectiva, 2000, cit., p. 129 *apud* GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 78.



Após a contextualização, mostra-se importante a análise sobre o cotejo técnico-prático do instituto, privilegiando sua análise funcional, verificando se o tratamento tem sido adequado e satisfatório à sua principal finalidade, ou seja, contribuir para o desenvolvimento da personalidade do menor, considerando o contexto da família democrática.<sup>78</sup>

Diante disso, mostra-se indispensável a análise dos direitos e deveres dos membros da família, bem como as funções e limites dispostos a cada um, sendo substancial o entendimento do papel do Estado na delimitação desses poderes-deveres. Considerando que o pluralismo jurídico é um marco do Estado Democrático de Direito, tais questionamentos são inerentes no contexto do estudo sobre as relações familiares.

Nesse viés, é de suma importância destacar que o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inabalável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. Caso ocorra discordância, é assegurado o direito de recorrer à Justiça. Ainda que os pais sejam separados, aquele que não possui a guarda continua com a titularidade do poder familiar, que pode variar de grau apenas no que se refere ao seu exercício, de acordo com o art. 1.589 do Código Civil. Tal situação também se mantém em caso de um ou ambos os genitores separados virem a contrair novas núpcias ou nova união.<sup>79</sup>

Ana Carolina Brochado Teixeira destaca que a faculdade no modo de vida e educação dos filhos cabe aos pais, contando que sejam garantidos os direitos e garantias fundamentais aos menores, ressaltando, então, o papel garantidor do Estado. Sendo assim, cabe aos pais o dever de educar, que consiste na transmissão dos valores familiares e culturais, contribuindo para o desenvolvimento e formação do filho, até que o mesmo alcance a sua independência.<sup>80</sup> Nesse sentido, destacam-se os art. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes

<sup>78</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. op. cit.*, p. 411.

<sup>79</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 15.

<sup>80</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. op. cit.*, p. 416.

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>81</sup>

Nesse sentido, a principal finalidade da família é a proteção não só física, mas também psíquica do menor, considerando que o ser humano precisa da ajuda do outro por mais tempo para a sua sobrevivência, diferentemente das outras espécies animais. Sendo assim, destaca-se a importância da função materna juntamente à paterna na construção física e mental do indivíduo, tendo em vista que o sujeito se estrutura através das relações familiares e da convivência.<sup>82</sup>

O exercício da autoridade parental e a realização da sua função são tarefas delicadas, sobretudo considerando a importância de tal função do desenvolvimento essencial do indivíduo. Importante destacar que o dever de cuidado envolve inúmeros fatores, desde a concepção da criança até a sua maioridade, envolvendo a assistência e o sustento das necessidades básicas, como saúde e educação, bem como no suporte psíquico. A criação, assistência e educação estão intimamente ligadas ao desenvolvimento do indivíduo, a formação de sua personalidade e efetivação dos direitos fundamentais dos filhos. Tal cenário é indispensável para que, futuramente, a criança consiga alcançar sua autonomia, que depende de uma base sólida e estruturada de recursos de sustento e afeto proporcionada, em sua gênese, através das relações familiares e sua complementaridade.<sup>83</sup>

Nesse viés, a alteridade integra substancialmente a relação paterno-filial. O diálogo mostra-se como uma ferramenta de suma importância na construção desse elo. De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira, “compõe a atividade educativa o diálogo com o menor e o confronto com a sua individualidade.” Insere-se no dever de educar o estímulo ao pleno

---

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *op. cit.*

<sup>82</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 35.

<sup>83</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. op. cit.*, p. 420.

desenvolvimento de todos os âmbitos da personalidade da criança, incentivando o olhar sob a ótica da coletividade, do contato com o outro e, conseqüentemente, instruindo-o para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, através da educação formal e informal.<sup>84</sup>

Considerando que a criança e o adolescente não são, a priori, possuidores de autonomia, deve se verificar a necessidade de intensificação ou recuo dos múnus da autoridade parental, respeitando o processo de alcance do discernimento e maturidade do filho, interpretando o exercício da autoridade como um processo gradual, desenvolvido proporcionalmente ao crescimento do menor.

Portanto, conforme resume Ana Carolina Brochado de Teixeira, a razão da autoridade parental consiste em conduzir o menor a caminhos que eles ainda desconhecem.<sup>85</sup> Porém, a vontade e melhor interesse da criança e do adolescentes devem sempre ser levados em conta, pois suprimir a subjetividade do menor é contrário à principal função do poder familiar, que consiste na construção da sua dignidade e autonomia.<sup>86</sup>

Some-se a isso, Giselle Groeninga destaca que “a responsabilidade e a autoridade parentais constituem aspectos do Poder Familiar e contemplam os pais, inclusive perante o Estado, como responsáveis pelo exercício de um poder/dever; uma autoridade advinda de uma responsabilidade.”<sup>87</sup> A autora destaca, ainda, as características do Poder Familiar, que consistem na irrenunciabilidade, indisponibilidade, inalienabilidade, intransmissibilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade e temporalidade, ou seja, trata-se de um múnus público e de observância obrigatória.<sup>88</sup>

Em relação ao exercício do poder familiar, torna-se importante ressaltar que tal função deve ser realizada em conjunto por ambos os genitores, diferentemente do que ocorria anteriormente na vigência do Código Civil de 1916. Conforme tratado no capítulo anterior, os

---

<sup>84</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. op. cit.*, p. 420.

<sup>85</sup> *Idem*, p. 421.

<sup>86</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 151.

<sup>87</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 101.

<sup>88</sup> *Idem*, p. 102.

avanços em muitos aspectos contribuiram para a superação do pátrio poder e, com base no Princípio da Igualdade, ambos o pais passaram a exercer, através da colaboração e complementaridade, as atribuições legalmente determinadas. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes artigos:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)<sup>89</sup>

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)<sup>90</sup>

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *op. cit.*

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em:

Diante disso, a autoridade parental consiste nas trocas cotidianas que ocorrem entre os membros da família. Através da relação de contribuição, os genitores inserem seus esforços para proporcionar aos filhos as condições para o desenvolvimento e crescimento saudáveis, que estão ligados também às necessidades dos pais e suas satisfações, através da determinação legal e no elo de afeto existente.<sup>91</sup>

Conforme destaca Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, do mesmo modo como o não cumprimento do dever de alimentos configura abandono material, com tipificação no art. 244 do Código Penal e no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais também respondem pelos atos praticados pelos filhos menores, com a denominada responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro (art. 932, I, Código Civil), que abrange o cônjuge não guardião, se for o caso de pais separados ou guarda unilateral.<sup>92</sup>

Além disso, no que diz respeito à administração e usufruto dos bens dos menores, cabe aos pais a representação até os 16 anos e a assistência dos 16 aos 18 anos de idade. Em relação aos rendimentos advindos do patrimônio dos filhos, são considerados como compensação das despesas da criação e da educação, contudo, há uma tendência da doutrina de que os pais não possuam o direito de se apoderar completamente de tais rendimentos, mas sim apenas do necessário de acordo com o interesse da criança e do adolescente.<sup>93</sup>

Some-se a isso, os genitores também não podem alienar nem gravar com ônus real o patrimônio do filho, nem contrair obrigações que sobreponham a administração, apenas em hipóteses de necessidade para atendimento ao interesse do menor, devendo as demais transações ser submetidas a juízo.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> CARBONERA, Silvana Maria. Guarda de filhos na família constitucionalizada. Porto Alegre: Frabris, 2000, p. 71 *apud* GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 100.

<sup>92</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 17

<sup>93</sup> *Ibidem.*

<sup>94</sup> *Ibidem.*

Nesse contexto, para além das obrigações legais, as relações paterno-filiais são pautadas no afeto, alteridade, colaboração e cuidado, caminhando para a inclusão como valores jurídicos e avanços jurisprudenciais, já considerados características essenciais dessas relações, no sentido inverso do que determinada o poder despótico.<sup>95</sup>

Para Ana Carolina Brochado Teixeira, “conduzir o filho à corajosa opção por uma vida livre e responsável constitui a maior vitória dos genitores. Significa que a autoridade parental cumpriu com seus objetivos constitucionais e com sua missão edificante.”<sup>96</sup>

## 2.2 Divórcio e dissolução associados à guarda do menor

Conforme disposto no art. 1.630 do Código Civil, o poder familiar tem como limite a maioria dos filhos. No art. 1579, associados aos art. 1.588 e 1.636, o Código dispõe que o divórcio não modifica os direitos e deveres nas relações paterno-filiais. Desse modo, de acordo com os dispositivos, o fim da conjugalidade, de nenhum modo afeta as obrigações inerentes aos genitores, o que muda, nesses casos, é o contexto da convivência familiar. A proteção dos filhos desvinculou-se, definitivamente, do casamento.<sup>97</sup> Desse modo, tanto a titularidade como o exercício da autoridade parental não sofrem modificações.

De acordo com Paulo Lôbo, “a separação dos cônjuges não pode significar a separação de pais e filhos; (...) o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito”.<sup>98</sup> Por essa razão, quando os pais não chegam a um acordo após a separação, cabe ao juiz intervir assegurando o contato permanente de ambos os pais com os filhos, assegurando a Lei 13.058/2014 a guarda compartilhada obrigatória.<sup>99</sup>

---

<sup>95</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 100.

<sup>96</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 226.

<sup>97</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. Direito de Família no Novo Milênio. *op. cit.*, p. 421.

<sup>98</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168 *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 28.

<sup>99</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 19.

Nesse sentido, o que pode ser modificado na relação com os pais após o fim da conjugalidade ou da união, será o direito de tê-los em sua companhia, tendo em vista que o guardião estará responsável pelos cuidados na rotina, mas as decisões e responsabilidades cabem, de igual modo, a ambos.<sup>100</sup> Sendo assim, destaca-se que o poder familiar subsiste até a maioridade dos filhos, em decorrência da parentalidade e a relação entre os pais não altera o vínculo parental.<sup>101</sup>

O contexto atual de mudança na constituição do casamento e união estável, bem como no divórcio e dissolução, determinaram novas dinâmicas nas famílias e, conseqüentemente, na forma como estas são regidas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, cabe destacar as importantes leis da Guarda Compartilhada, Lei nº 11.698/2008 e da Alienação Parental, Lei nº 12.319/2010, que regem as relações paterno-filiais após a separação e vêm no sentido de resgatar o exercício do Poder Familiar. Tal exercício, em alguns casos, encontra-se desproporcional, tendo em vista a dinâmica disfuncional de algumas famílias.<sup>102</sup>

Sendo assim, as leis da Guarda Compartilhada e da Alienação Parental reforçam o conteúdo e delimitação do Poder Familiar, fortalecendo o compartilhamento das funções dos pais e a busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, no contexto dos direitos fundamentais conferidos à criança e ao adolescente, destaca-se o papel fundamental da autoridade parental e da guarda dos filhos no caso de pais separados, que são corresponsáveis pela educação dos filhos para além das atribuições cotidianas.<sup>103</sup>

A jurisprudência acerca das interpretações das leis da Guarda Compartilhada e da Alienação Parental não é pacífica no Poder Judiciário, destacando-se as dificuldades no compartilhamento da guarda e na identificação dos atos de alienação parental. Nesse sentido,

---

<sup>100</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. op. cit.*, p. 425.

<sup>101</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 105.

<sup>102</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 183.

<sup>103</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. *Direito de Família no Novo Milênio. op. cit.*, p. 432.

cabe destacar os art. 1.583, 1584 e 1.589 do Código Civil de 2002, que dispõe sobre a guarda e as atribuições, ressaltando a preferência ao compartilhamento.

No entanto, todo esse contexto deve ser analisado com cuidado, seja em razão da insuficiência do Poder Judiciário em garantir o efetivo compartilhamento de responsabilidade com base na atribuição da guarda, seja pelo risco de desvalorizar a autoridade parental, que mostra-se capaz de atribuir aos genitores deveres que não são extintos com a separação e independem da atribuição da guarda.<sup>104</sup>

Antigamente, a questão referente à guarda dos menores era caracterizada como uma punição ao cônjuge que dera causa à separação, ficando a guarda, no caso, com o considerado inocente em tal situação, considerando uma série de circunstâncias para que o detentor da guarda fosse determinado.<sup>105</sup>

Após a separação, é inerente que a convivência familiar sofra modificações, sobretudo na relação com o genitor não-guardião. O exercício do poder familiar deve ser assumido de igual modo por ambos os pais, sobretudo no que diz respeito às principais decisões do menor.

Segundo Marcos Alves da Silva, não cabe a permanência da autoridade parental após a separação do casal, sustentando que o genitor não-guardião, após o rompimento, perde parte dos seus poderes em razão da diminuição da convivência.<sup>106</sup> Tal percepção é reforçada por Waldyr Grisard Filho, que discorre sobre o enfraquecimento da atuação do genitor não-guardião, pois encontra-se impedido do pleno exercício de sua autoridade na mesma intensidade do outro genitor.<sup>107</sup>

---

<sup>104</sup> TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 17, Rio de Janeiro: Padma, 2004. p. 37-38 *apud* TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. Direito de Família no Novo Milênio. *op. cit.*, p. 429.

<sup>105</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 21.

<sup>106</sup> SILVA, Marcos Alves da. Do pátrio poder à autoridade parental: repensando os fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 63-64 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 106.

<sup>107</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. re. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.78 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Parental. *op. cit.*, p. 107.



Entretanto, ainda que a convivência paterno-filial seja prejudicada com a separação, divórcio ou dissolução da união dos pais, não há diminuição do alcance da autoridade parental, pois, através dos direitos e deveres legais que se mantém, deve servir também como incentivo à manutenção do vínculo de afeto e trocas, ainda que não residam mais na mesma casa.<sup>108</sup>

Nesse sentido, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que guarda consiste na prestação de assistência material, moral e educacional, caracterizando-se, portanto, no cuidado diário com o menor. Tal fato não implica na exoneração do outro genitor, não-guardião, de suas obrigações inerentes ao exercício do poder familiar.

Diante disso, a guarda compartilhada atribui aos genitores, conjuntamente, a assistência necessária, bem como a divisão de seus direitos e deveres, tendo em vista que a relação parental não se esgota com visitas e fiscalização. A guarda compartilhada consiste na divisão, por ambos os pais, da responsabilidade legal pela tomada de decisões relevantes na vida da criança e do adolescente, ou seja, os dois genitores são igualmente detentores da autoridade parental.<sup>109</sup>

Após o surgimento da Lei 11.698/2008, Lei da Guarda Compartilhada, a guarda exclusiva atribuída pelo juiz em virtude de conflito entre os genitores, só seria verificada na inviabilidade da guarda compartilhada, respeitando, sobretudo, o melhor interesse da criança e do adolescente, a partir da identificação do genitor que melhor atenda ao menor. Porém, a partir de 2014, a Lei 13.058 torna esta modalidade obrigatória.<sup>110</sup>

Além disso, tal lei alterou o §2º do art. 1.583 do Código Civil, criando a figura da guarda compartilhada física, na qual os pais devem dividir o tempo com os filhos de forma equilibrada, juntamente com a guarda compartilhada jurídica, de exercício conjunto do poder familiar.<sup>111</sup>

---

<sup>108</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 107.

<sup>109</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.79 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. *op. cit.*, p. 110.

<sup>110</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.* p. 22.

<sup>111</sup> *Idem*, p. 23.

Sendo assim, a responsabilidade compete a ambos os genitores, deliberando juntos a melhor maneira de criar e educar, ou seja, o poder parental é exercido da mesma maneira que antes da separação dos pais. Há algumas alterações no que se refere à convivência, e o chamado regime de visitas é o ajuste realizado pelos genitores, ou judicialmente.<sup>112</sup>

Nesse contexto, Giselle Groeninga destaca a diferença entre relacionamento familiar e convivência. Segundo a autora, inegavelmente a convivência, a rotina e o tempo pode ser descontínuo em comparação com ambos os genitores, porém, tal fato não pode ser confundido com a necessidade de relação e troca que o menor deve ter com os pais, de maneira igualitária e complementar, tendo em vista que as funções do poder familiar devem ser exercida pelos dois de igual modo.<sup>113</sup>

Portanto, nesse sentido, a presença efetiva de ambos os genitores mostra-se essencial para o equilíbrio da relação com a prole, tendo em vista que os pais possuem três funções básicas para com os filhos: “1. Assegurar a satisfação de suas necessidades físicas; 2. Satisfazer as necessidades afetivas; 3. Responder às necessidades de segurança psíquica oferecendo à criança um ‘tecido psíquico grupal’ no qual se enraizará o psiquismo da criança”.<sup>114</sup>

### **2.3 Abuso de autoridade e exercício disfuncional do poder familiar**

Mediante as transformações sociais e culturais e, conseqüentemente, as mudanças ocorridas no âmbito das relações familiares, os genitores ainda não conseguiram alcançar o equilíbrio no novo contexto em que vivem, causando uma crise de autoridade na relação parental. Entretanto, é de suma importância a análise da condição, em muitos casos, de

---

<sup>112</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 24.

<sup>113</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 195.

<sup>114</sup> POUSSIN, Gérard; SAYN, Isabelle. *apud* LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais. A situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: RT, 1997. p. 92. *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 28.

distanciamento do genitor não guardião e o menor após a separação, tendo em vista que a relação parental não se esgota em visitas e fiscalização.<sup>115</sup>

Nesse viés, Giselle Groeninga destaca que o ser humano precisa de experiências de continuidade para a sua formação mental e, desse modo, interrupções nesse cuidado e convivência podem determinar distúrbios e disfunções na formação da personalidade e na identidade do menor, com a possibilidade de sequelas de difícil reparação.<sup>116</sup>

O exercício disfuncional do poder familiar, afetando negativamente o menor, configura-se como abuso do direito, definido pelo art. 187 do Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Diante disso, o abuso de direito também é aplicável às situações existenciais, tendo em vista que representa uma violação à liberdade em situações jurídicas familiares, delimitadas por seus fins sociais, pela boa-fé e bons costumes. Nesse sentido, o exercício disfuncional da autoridade parental e as práticas alienadoras violam diretamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O abuso de direito possui natureza jurídica de ilícito funcional, ou seja, surge do exercício de direitos, traduzindo-se como o exercício ilegítimo de espaços de liberdade legalmente atribuídos aos seus titulares.<sup>117</sup>

O fim do casamento ou da união estável pode trazer situações extremamente difíceis para os filhos, sobretudo quando permeado por litigiosidade. Nesse sentido, quando não há uma consciência dos pais de que aquilo que terminou foi a conjugalidade e não a parentalidade, os menores podem sofrer, principalmente no que se refere à saúde psíquica.<sup>118</sup>

---

<sup>115</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. op. cit.*, p. 417.

<sup>116</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 35.

<sup>117</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *op. cit.* p.6.

<sup>118</sup> *Idem*, p.2.

Nesse viés, o exercício abusivo da autoridade parental, situação jurídica complexa, que reúne uma série de direitos, deveres e poderes conferidos aos pais para a criação, educação e assistência de seus filhos menores (art. 229, CF), pode caracterizar, entre outras hipóteses, a alienação parental, que impede o estabelecimento e manutenção de laços de afeto entre o menor e o genitor alienado, violando, assim, o direito à convivência familiar e fazendo com que o filho cresça sem a referência biparental.<sup>119</sup>

No que diz respeito à autonomia, as crianças e adolescentes, foco deste trabalho e protagonistas de suas relações, possuem o direito de ter sua liberdade e seus direitos atendidos, como, por exemplo, no caso de suspensão ou perda da autoridade parental importar na modificação da guarda, no qual deve haver oitiva da criança ou do adolescente (artigo 161, §2º, ECA).

De acordo com Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, “o poder familiar consiste no dever dos pais em relação aos filhos, cabendo ao Estado fiscalizar sua adimplência, podendo aplicar sanções, com a suspensão ou a destituição do poder familiar - a quem o descumprir, porém, não com intuito de punição, mas de preservação do interesse dos menores”.<sup>120</sup>

---

<sup>119</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais. op. cit.*, p. 9.

<sup>120</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2007. p. 386 *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. op. cit.*, p. 18.

### 3. A ALIENAÇÃO PARENTAL

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental - SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América. O professor denominou como síndrome, tendo em vista a sua busca pela inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, com o objetivo de facilitar o tratamento.<sup>121</sup>

A denominação de síndrome não é adotada na legislação brasileira, tendo em vista que não consta na Classificação Internacional das Doenças (CID). A legislação pátria trata dos atos de alienação parental, que consiste na exclusão proposital que veremos adiante, e não de seus sintomas. Entretanto, para tratar adequadamente do tema Alienação Parental, mostra-se importante a abordagem dos efeitos da Síndrome da Alienação Parental, tendo em vista que tal fenômeno ultrapassa um simples afastamento proposital.<sup>122</sup>

Tal fenômeno, na maioria dos casos, costuma ter seu início associado à separação dos genitores e consequentes disputas judiciais pela guarda dos filhos, associadas aos sentimentos despertados pelos processos de divórcio ou dissolução, além de possíveis questões psicológicas individuais.

Desse modo, em decorrência da má elaboração do fim dessa relação, bem como das mudanças advindas dessa ruptura, os genitores, em alguns casos, utilizam-se de seus filhos como instrumento para agredir e afastar o outro.<sup>123</sup> Entretanto, os atos de alienação parental não necessariamente serão praticados pelos genitores, mas sim por qualquer responsável ou figura de referência parental do menor contra o genitor alienado.

---

<sup>121</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 28.

<sup>122</sup> *Idem*, p. 29.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

### 3.1 Conceito e identificação da Alienação Parental

A alienação parental consiste em um ato de interferência na formação psicológica, realizado por um dos genitores, avós ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com a finalidade que o menor repudie o outro genitor ou para prejudicar o vínculo entre este e o filho. Nesse sentido, cabe destacar o art. 2º da referida Lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>124</sup>

Nesse viés, os atos que visam o afastamento da criança ou do adolescente do outro genitor podem ocorrer de muitas formas, como através da manipulação da psique do menor, por meio de falsas memórias, dificultando a convivência familiar, etc., com a principal finalidade de afastar e criar na criança o repúdio ao outro genitor.<sup>125</sup>

No contexto de uma realidade familiar contemporânea de alto número de divórcios e dissoluções de união estável, aumentam as possibilidades de se instalar a alienação parental, sobretudo com a existência do Princípio da Livre Desconstituição Familiar, evidenciado pela Lei 11.441 de 2007<sup>126, 127</sup>.

Importante destacar que, na alienação parental, são os próprios pais ou responsáveis os geradores do dano aos menores, tendo em vista que o dolo, nesse caso, não é um elemento juridicamente relevante, violando frontalmente os direitos fundamentais da população infanto-juvenil, previstos no art. 227 da Constituição Federal.<sup>128</sup>

<sup>124</sup> BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. *op. cit.*

<sup>125</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *op. cit.*, p.2.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 11 de outubro de 2020.

<sup>127</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *op. cit.*, p. 3.

<sup>128</sup> *Idem*, p. 2

Nesse sentido, a alienação parental consiste em uma série de acontecimentos que se instala em um processo na psique do filho menor. Desse modo, Ana Carolina Brochado Teixeira destaca que a alienação parental pode ser dividida em fases: prevenção, identificação e sanção.<sup>129</sup>

A Síndrome da Alienação Parental tem como início uma campanha negativa contra a imagem do pai ou da mãe, na maioria dos casos aquele que não possui a guarda, até que o menor passe, por si só, a contribuir de forma espontânea com o afastamento e insultos contra o genitor alienado.

Importante destacar que a imagem do genitor alienado, adquirida através do esforço do responsável alienante, trata-se de uma construção infundada e injustificada, mas que, por meio da prática frequente, determina uma modificação na psique da criança ou do adolescente.

Maria Berenice Dias destaca que, muitas vezes, a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, rejeição, determinando o surgimento de uma tendência vingativa, o que desencadeia um processo de desmoralização do ex-cônjuge.<sup>130</sup> Entretanto, os atos de alienação não são praticados apenas pela figura materna, mas sim por qualquer responsável que possua dever de cuidado e tutela da criança ou adolescente.

Segundo a autora,

Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro (...). A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.<sup>131</sup>

<sup>129</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais. op. cit.*, p. 10.

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso? [S.I.]*. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_\\_parental,\\_o\\_que\\_%E9\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf). Acesso em: 17 de out. de 2020, p. 1

<sup>131</sup> DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso? op. cit.*, p. 2.

No conceito elaborado por Richard Gardner<sup>132</sup>, a SAP, como o autor nomeia, trata-se de um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, difamando o genitor não guardião, sem motivo para tal atitude. Porém, atualmente, esse conceito foi ampliado, atribuindo a ele “comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras”.<sup>133</sup>

Nesse sentido, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno destacam que os menores passam a tratar o seu progenitor como um estranho, se sentem ameaçados com a sua presença, ainda que o amem do mesmo modo que o outro genitor.<sup>134</sup>

Os autores destacam, ainda, que uma condição indispensável para caracterizar e verificar a intensidade da Alienação Parental é a autonomia de pensamento por parte do menor alienado, ou seja, quando a criança ou adolescente afirma que seus atos são de sua completa responsabilidade, tratando-se de uma etapa mais difícil para detectar a ocorrência da participação do alienante.<sup>135</sup>

Desse modo, o alienador é favorecido de duas formas, pois altera o modo como o Judiciário, a sociedade e as equipes multidisciplinares o enxergam e o filho, não percebendo o seu papel de vítima em tal situação, encontra no genitor alienante um símbolo de proteção em detrimento do outro, com quem não deseja contato.<sup>136</sup>

Os atos de Alienação Parental podem ocorrer de várias formas, sempre tratando-se de uma maneira de afastar o menor do genitor alienado. A manipulação emocional é um dos atos comuns da prática, como, por exemplo, quando o alienador diz à criança que se sentirá sozinho

---

<sup>132</sup> Não se ignora as críticas realizadas ao trabalho deste autor, que serão explicitadas ao longo deste estudo.

<sup>133</sup> DARNALL, D. Uma definição mais abrangente de Alienação Parental. Disponível em: [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br). Acesso em: 7 maio 2009. *apud* MADALENO, Rolf. MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental, *op. cit.* p. 68.

<sup>134</sup> *Idem*, p. 31.

<sup>135</sup> *Idem*, p. 32..

<sup>136</sup> *Ibidem*.



se o menor encontrar o seu outro genitor. Em casos ainda mais graves, alguns pais envolvem ameaça de suicídio.<sup>137</sup>

### 3.1.1 Os estágios da Síndrome da Alienação Parental

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, em sua obra, discorrem que os especialistas apontam estágios que identificam a prática dos atos de alienação, bem como progressão e gravidade, com destaque para três níveis. Primeiramente, há o tipo ligeiro ou estágio I leve, no qual a visitação ocorre sem grandes problemas, apenas com pequena dificuldade no momento da troca de genitores. Percebe-se ainda o afeto da criança para com o genitor alienado e os vínculos permanecem, apesar da campanha de alienação já existir.<sup>138</sup>

Em segundo lugar, encontra-se o tipo moderado ou estágio II médio, no qual o motivo das agressões torna-se mais consistente, envolvendo os sentimentos não só do alienante, mas também do menor, caracterizando uma relação de cumplicidade. Os conflitos aumentam e as esferas atingidas são abrangidas. Nessa fase, o menor começa a ter pensamento dependente do genitor alienador, ocorrência maior de assuntos processuais e há interferências nas visitas, além do afastamento qualitativo.<sup>139</sup>

Por fim, a terceira fase denomina-se como tipo grave ou estágio III grave. Nesse momento, os filhos encontram-se completamente inseridos na manipulação dos atos alienadores e as visitas ocorrem com muita dificuldade, ou não existem. Quando ocorrem, são marcadas por sentimentos negativos, como ódio e pânico, e resistência, e as atitudes de descontrole e do menor acarretam o impedimento da continuidade do regime de visitas.

Com a síndrome alcançando seu grau máximo, o vínculo é totalmente perdido e a criança alcança independência sobre os seus pensamentos e ações de difamação contra o pai alienado,

---

<sup>137</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.* p. 34.

<sup>138</sup> *Ibidem.*

<sup>139</sup> *Idem*, p. 35.

além das encenações constantes. Enquanto isso, o progenitor alienante mantém como foco a proteção dos seus filhos.<sup>140</sup>

### **3.2 O papel do Poder Judiciário mediante os atos de Alienação Parental**

A alienação parental ocorre no seio das famílias por razões psicodinâmicas e culturais. De acordo com a autora Giselle Groeninga, o fenômeno da alienação parental, bem como os seus desdobramentos, demonstram o quanto um processo judicial pode ser encarado como um sintoma, que encerra distorções sociais e familiares, sendo tal compreensão útil para a avaliação da ineficácia do comportamento do Judiciário no que diz respeito às denúncias de abuso sexual e na necessidade de abordagens mais eficazes.<sup>141</sup>

A autora ressalta, ainda, que associado aos determinantes culturais e psicodinâmicos, encontra-se o papel desempenhado pelo Estado na proteção das famílias, tendo em vista que estas não devem ser encaradas como únicas responsáveis pelo cuidado com os filhos e o Estado não pode ser eximido de tal responsabilidade. Nesse sentido, essa visão tem se modificado, com leis que objetivam a efetivação da convivência, como é o caso da Lei da Guarda Compartilhada e da Lei da Alienação Parental.

Em relação ao Direito Civil, em especial o Direito de Família, por tratar-se de um ramo do Direito Privado, há uma dificuldade do Poder Judiciário em adentrar na esfera privada e intervir nas relações paternas e maternas com seus filhos. Nesse sentido, muitos tendem a acreditar que os genitores possuem autonomia para gerir as relações familiares, resultando na menor intervenção estatal nesse âmbito.

De acordo com Ana Carolina Brochado de Teixeira, é facultado aos pais a escolha na forma como pretendem viver e criar e educar seus filhos, desde que garantam o exercício de

---

<sup>140</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 36.

<sup>141</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 226.

seus direitos fundamentais. Sendo assim, é nessa atuação que se faz relevante o papel garantidor do Estado, deixando a critério da família o modus operandi de condução da criação dos filhos<sup>142</sup>.

O papel do Estado demonstra-se essencial ao desenvolver políticas públicas de conscientização, pois o seu objetivo é a informação sobre a existência de tal acontecimento, dos danos causados aos envolvidos e as sanções previstas em lei. A via informativa é importante para prevenir a ocorrência de atos de alienação parental.<sup>143</sup>

Nesse sentido, quando os atos de alienação parental são identificados, mostra-se essencial a atuação imediata do Poder Judiciário, para que o papel do Estado de proteção da criança e do adolescente seja eficaz na inibição das práticas, priorizando sempre a cautela pelo melhor interesse do menor.<sup>144</sup>

Importante destacar um dos princípios que pautam a atuação do Estado nos referidos casos: o da intervenção precoce (art. 100, parágrafo único, inc. VI, do ECA), assim que a situação de perigo é reconhecida, corroborando com a tramitação prioritária determinada pela Lei 12.318/2010.

Sendo assim, a intervenção deve ser “mínima e indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente, de modo que se apresente “adequada à situação de perigo em que o menor se encontra naquele momento”.<sup>145</sup>

Lamentavelmente, apesar da legislação brasileira acerca da alienação parental se apresentar como uma das mais atuais e completas, observa-se determinada paralisação por parte das autoridades judicantes, prejudicando o pronto e eficaz combate à prática da alienação. Nesse

---

<sup>142</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa. *Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. op. cit.*, p. 412.

<sup>143</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais. op. cit.*, p.10.

<sup>144</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. op. cit.*, p. 226.

<sup>145</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais. op. cit.*, p. 12.

sentido, crianças e adolescentes têm crescido como vítimas de tais atos dos adultos, que atuam através do abuso sobre o emocional dos menores.<sup>146</sup>

Tendo em vista que a Alienação Parental acarreta gravíssimas consequências ao menor e tratando-se de uma forma de abuso de poder parental, violando o princípio da proteção integral do menor, disposto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o direito fundamental à dignidade, segundo o art. 227 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Alienação Parental precisa de imediata e efetiva intervenção, prontamente a partir da percepção de seus indícios, cabendo ao Poder Judiciário a atuação pontual a fim de impedir o fortalecimento da síndrome. Sendo assim, medidas enérgicas precisam ser tomadas para enfrentar tal situação com eficiência.<sup>147</sup>

Além disso, na atuação do Poder Judiciário deve haver um minucioso cuidado para que determinadas situações não passem despercebidas e, se examinadas e tomadas as precauções adequadas, podem não evoluir para um quadro mais grave de Alienação.<sup>148</sup>

A jurista portuguesa Maria Clara Sottomayor alerta sobre a falta de magistratura e profissionais com formação especializada e conhecimentos profundos sobre o abuso sexual de crianças, que, em sua maioria, não deixa marcas físicas detectáveis em exames forenses, sendo mais uma razão para a ampla discussão de ambos os crimes.<sup>149</sup>

Cabe destacar que uma queixa comumente repetida pelas partes envolvidas é que os magistrados se posicionam a favor de um em detrimento do outro, quando, na verdade, o ideal não se direciona nesse sentido, mas no resgate daquilo que é justo, sem comprometer ainda mais a vítima, ou seja, a criança ou o adolescente.<sup>150</sup>

---

<sup>146</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 11.

<sup>147</sup> *Idem.*, p. 49.

<sup>148</sup> *Idem.*, p. 50.

<sup>149</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. Síndrome de alienação parental e abuso sexual de crianças. Boletim do Instituto de Apoio à Criança, Portugal, n. 102, 2011 *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 68.

<sup>150</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário. Revista de Direito de Família e das Sucessões: RDFAS, São Paulo, v. 2, n. 3, jan./mar. 2015, p. 3.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei de Alienação Parental apresenta uma série de aspectos processuais que merecem atenção do Poder Judiciário. Neste dispositivo, o legislador previu a prioridade de tramitação processual, providências cautelares e garantia de convivência mínima. Desse modo, tal artigo se desdobra em quatro itens: a) indício de ato de alienação parental; b) tramitação prioritária (em ação autônoma ou incidental); c) medidas provisórias necessárias; d) assegura a convivência com o genitor alienado.<sup>151</sup> De acordo com Rolf Madaleno, este dispositivo,

É comparável à uma espécie de unidade de tratamento intensivo (UTI) de combate à Síndrome da Alienação Parental, porquanto sua imediata e rigorosa aplicação, tão pronto detectado qualquer indício da prática de atos de exclusão do genitor não guardião do convívio com seus filhos, será a pedra de toque da efetividade e da relevância da Lei de Alienação Parental, pois somente medidas judiciais preventivas, determinadas de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público (...) serão realmente capazes de evitar ou minimizar os deletérios efeitos da nefasta alienação parental (...).<sup>152</sup>

Some-se a isso, antes mesmo da atuação judicial espontânea, a parte interessada pode requerer a aplicação das medidas provisórias, como meio de coibir referidos abusos. Além disso, a lei admite uma ou outra possibilidade, legitimando a pronta e efetiva manifestação do Poder Judiciário.<sup>153</sup>

Uma crítica abordada por Eduardo Leite é a de que excepcionalmente ocorre a suspensão ou destituição do poder familiar. O autor considera que a medida deveria ser aplicada com mais frequência, para desestimular os alienadores e prevenir eventuais infratores do risco que correm em face do Judiciário. Nesse sentido, a posição de impotência do Judiciário, além de incentivar o processo de alienação, estimula uma possível visão de que, ao fim do processo, os juízes indultam as partes pelo fato de serem pais.<sup>154</sup>

Nesse contexto, é de suma importância destacar que a atuação do Poder Público no ambiente privado não deve ser vista como invasiva ou espúria. Pelo contrário, tendo em vista

---

<sup>151</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 4.

<sup>152</sup> MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. *op. cit.* p. 100 *apud* LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 4.

<sup>153</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 5.

<sup>154</sup> *Ibidem*.

que, onde e quando a família se revela incapaz de exercer suas funções, o poder público possui legitimidade e obrigação de atuar, sob pena de comprometimento da integridade física e psicológica dos membros da família envolvida.<sup>155</sup> Portanto, mostra-se fundamental que a previsão legal seja efetivamente aplicada, de modo que o alienador entenda que seus atos serão devidamente punidos.<sup>156</sup>

Além disso, em relação às visitas assistidas, destacadas no parágrafo único do art. 4º da Lei, trata-se também de um preceito ainda pouco considerado pelo Poder Judiciário, que, na maioria dos casos, opta pelo imediato afastamento da criança do genitor alienado, sendo esta uma medida equivocada. Ao afastar a criança do genitor alienado ocorre a potencialização dos efeitos da alienação, ou seja, o distanciamento entre ambos e a estruturação de falsas memórias. Evidentemente, nos casos em que o processo vier instruído com provas concretas da efetiva existência de riscos à integridade física ou psicológica do menor cabe a suspensão das visitas.<sup>157</sup>

O legislador refere-se, ainda, à possibilidade de atuação judicial em ação autônoma ou incidentalmente, conforme art. 5º da Lei. Em ambos os casos, o juiz poderá determinar a perícia, legitimando-o a agir com celeridade.

Nesse sentido, destaca-se o art. 6º da Lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:  
 I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;  
 II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;  
 III - estipular multa ao alienador;  
 IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

<sup>155</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 5.

<sup>156</sup> Art. 4º da Lei nº 12.318/10: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

<sup>157</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 6.

- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.<sup>158</sup>

Tal dispositivo demonstra as medidas aplicáveis pelo juiz aos casos de alienação parental, segundo a gravidade. Nesse sentido, o poder discricionário reconhecido ao Judiciário é considerável, tendo em vista que se estende da mera advertência, posteriormente pela aplicação da multa, até a suspensão da autoridade parental. Importante destacar que o juiz não está vinculado a aplicar as medidas na ordem elencada, mas sim deve-se considerar a análise específica de cada caso concreto. Some-se a isso, a doutrina unânime afirma que o rol de medidas pode ser aplicado cumulativamente.<sup>159</sup>

No que tange à terapia compulsória, é importante destacar que, embora a atuação do Poder Judiciário dependa bastante da Psicologia, a atuação não está atrelada ao parecer do laudo técnico, lembrando que os processos de alienação parental demandam agilidade.

Em relação à guarda, anteriormente abordada no presente trabalho, o art. 7º dispõe que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. A referida decisão não faz coisa julgada material, mas sim formal, e, sendo assim, poderá ser alterado a qualquer tempo o regime de visitas ou o detentor da guarda, a depender da evolução do quadro no decorrer do processo.”<sup>160</sup>

A possibilidade de suspensão da autoridade parental, conforme dito anteriormente, trata-se de uma medida extrema e pode ocorrer por tempo determinado, de todos os atributos ou parte deles.

A suspensão do poder familiar pode ocorrer de forma total ou parcial para certos atos, sendo a medida menos gravosa e com possibilidade de revisão, se as causas tenham sido

---

<sup>158</sup> BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 12 de out. de 2020.

<sup>159</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário. op. cit., p. 7.

<sup>160</sup> *Idem*, p. 9.

superadas. Nesse viés, as causas que determinam a suspensão são as de abuso de autoridade, ausência nos deveres inerentes - guarda, sustento e educação, ruína dos bens dos filhos e quando ocorrer condenação de detentor do poder familiar em razão de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Esta última, entretanto, é considerada medida injusta, “pois não há razão para o legislador presumir a incapacidade, inclusive por existirem penas a serem cumpridas em regime aberto, que viabilizariam o exercício satisfatório da função parental”.<sup>161</sup>

Some-se a isso, cabe destacar as hipóteses taxativas de extinção do poder familiar, que encontram-se dispostas no art. 1635 do Código Civil. Tais hipóteses consistem na morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção, decisão judicial, e na forma do art. 1638 do Código Civil, que consiste em castigo imoderado ao filho, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e a reincidência reiterada nas faltas previstas na suspensão do poder familiar. Importante salientar que a privação do poder familiar deve ser considerada medida excepcional.<sup>162</sup>

Sendo assim, conforme destacado, observa-se a existências de bons recursos para minorar ou coibir os atos de alienação parental, competindo ao Poder Judiciário agir nesse sentido com independência e responsabilidade. Nesse sentido, o Judiciário brasileiro possui um dispositivo legal com a capacidade de garantir o disposto no art. 277 da Constituição Federal, já abordado no presente trabalho, quando se refere ao dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à convivência familiar. Desse modo, a violação deste dever não deve, de forma alguma, ser permitida pelo Judiciário.<sup>163</sup>

### **3.3 Falsas memórias e a importância da Lei 12.318/2010**

Em razão do alto índice de prática de atos de alienação parental atualmente, em 2010 foi editada a Lei de Alienação Parental, que prevê, exemplificativamente, atos alienadores e suas respectivas sanções. A Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, tem como função tratar a disfunção

---

<sup>161</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 521 *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 18.

<sup>162</sup> *Ibidem*.

<sup>163</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário. *op. cit.*, p. 9.



e desbalanceamento do exercício do Poder Familiar. A lei elenca, de modo exemplificativo, diversas formas de sua ocorrência, como promover campanha de desqualificação; dificultar o exercício da autoridade parental; omitir informações pessoais relevantes; apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa.<sup>164</sup>

Sendo assim, havendo indícios de práticas de atos de alienação, cabe a instauração de procedimento, que tramitará de forma prioritária, devendo a perícia psicológica ou biopsicossocial ser apresentada em 90 dias. Caracterizada a alienação parental ou conduta que dificulte de algum modo a convivência paterno-filial, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz pode advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada ou, em casos extremos, suspender o poder familiar.<sup>165</sup>

Importante salientar que dois procedimentos salutareos foram vetados, a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta falso relato que dificulte a convivência do outro genitor com o menor. Desse modo, a referida lei deixa de incorporar a prática de mediação, demonstrada através de casos e decisões como método adequado para a resolução de conflitos familiares.<sup>166</sup>

Tendo em vista que vivemos em um país de cultura positivista, a existência de uma lei específica mostra-se necessária para maior segurança jurídica, identificação e punição de tais atos, coibindo a prática reincidente, através da função pedagógica ou psicológica da lei.<sup>167</sup>

A falsa denúncia de abuso sexual é um tema presente no que diz respeito às discussões sobre a existência da Lei de Alienação Parental, tendo em vista ser uma tática comum para impedir a visita do genitor alienado. Tal prática criminosa envolve programação de falsas

---

<sup>164</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema. [S.I], p. 1. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf). Acesso em: 17 de outubro de 2020, p. 1.

<sup>165</sup> *Idem*, p. 2.

<sup>166</sup> *Ibidem*.

<sup>167</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *op. cit.*, p.4.

memórias na criança, sem que a mesma perceba, passando a acreditar que tais alegações são verídicas.

Segundo Maria Berenice Dias, neste jogo de manipulações muitas ferramentas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. Sendo assim, a narrativa de um episódio como este durante o período de visitas, que possa configurar indícios de tentativa de abuso sexual é suficiente. O menor é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como acontecimento. A verdade do genitor alienante passa a ser verdade para o filho, implantando-se, assim, falsas memórias.<sup>168</sup>

Mediante à situação, sendo tal fato levado ao Poder Judiciário, o juiz acaba não encontrando outra saída a não ser a suspensão das visitas e a realização de estudos para aferição da veracidade da denúncia. Durante todo esse período, cessa a convivência do genitor acusado com o filho, gerando sequelas e uma conseqüente ruptura no vínculo. No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada.<sup>169</sup>

ACÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental e implantação de falsas memórias pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte.<sup>170</sup>

ALIENAÇÃO PARENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - REQUERIMENTO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA EM PROL DO PAI - DETERMINAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL PRÉVIO PELO JUIZ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A Lei n.º 12.318/2010, de 26/08/2010, que dispõe sobre a ALIENAÇÃO

<sup>168</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? *op. cit.*, p. 2.

<sup>169</sup> *Idem*, p. 3.

<sup>170</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Habeas Corpus 249833. Relator: Min. Sidnei Beneti, 3 de ago. de 2012, DJe, 6 de ago. de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=23590992&num\\_registro=201201573814&data=20120806](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=23590992&num_registro=201201573814&data=20120806). Acesso em: 11 de outubro de 2020.

PARENTAL e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, define tal instituto no art. 2.º e em seu parágrafo único exemplifica casos de ALIENAÇÃO PARENTAL e inclui, entre eles, no inciso IV, o ato de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e, no inciso VI, o ato de apresentar falsa denúncia contra genitor ou contra seus familiares, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. - O pedido liminar de regulamentação de visita com alegação de ALIENAÇÃO PARENTAL deve ser em regra submetido a prévio estudo psicossocial, ou até mesmo à oitiva da parte contrária, o que se demonstra razoável e comedido, não podendo prevalecer argumentos unilaterais do interessado.<sup>171</sup>

Cabe destacar que o resultado das avaliações, testes e entrevista duram anos e acaba não sendo conclusivo. Desse modo, diante a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mostra-se necessário que o juiz atue com cautela redobrada. É indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, como também que o juiz se capacite para que consiga realizar a distinção entre falsa denúncias e o verdadeiro relato de abuso.<sup>172</sup>

Em tal cenário, o cuidado necessário em torno de tal questão refere-se ao fato que, um genitor que realmente abusou de seu filho, pode alegar a Síndrome da Alienação Parental como uma forma de inocentar-se, quando na verdade são fatos reais, ao invés de característica da síndrome.

Desse modo, faz-se necessário o fortalecimento das ferramentas de identificação comportamentais e fáticas dos casos que envolvem a denúncia de abuso sexual da criança, como as recordações dos acontecimentos, linguagem corporal, conhecimentos sexuais, indícios físicos, distúrbios funcionais, sentimento de culpa, além do comportamento do genitor que denunciou o abuso.<sup>173</sup>

Nesse sentido, detectada a presença da Síndrome da Alienação Parental, mostra-se essencial a responsabilização do genitor que age desta forma, tendo em vista a dificuldade de

---

<sup>171</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 1.0024.10.279536-6/001. Relatora: Des (a). Vanessa Verdolim, 18 de out. de 2011, DJMG, 3 de dez de 2012. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10024102795366001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10024102795366001). Acesso em: 14 de outubro de 2020.

<sup>172</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? *op. cit.*, p. 3.

<sup>173</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.* p. 37.

aferir a veracidade dos fatos e tendo usado o próprio filho com finalidade vingativa. Sem que ocorram as devidas punições às atitudes que comprometem o crescimento saudável do menor e colocam em risco o seu equilíbrio emocional, provavelmente o número de falsas denúncias levadas a efeito de forma irresponsável continuará em crescimento.<sup>174</sup>

Diante disso, as dificuldades probatórias acabam estimulando falsas denúncias de abuso sexual como forma de romper o vínculo de convívio paterno-filial. A pior possibilidade, nesse sentido, é a de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos envolvendo abuso sexual, observa-se que a alegação de que se trata de síndrome de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade.<sup>175</sup>

Sendo assim, mostra-se indispensável a criação de Juizados ou Varas especializadas para tratamento dos processos que envolvem alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes, assim como as ações de competência do estatuto da Criança e do Adolescente e os processos envolvendo a jurisdição de Família. Contudo, é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados e servidores para tal trabalho. Some-se a isso, é imprescindível a presença de equipes multidisciplinares nestes espaços.<sup>176</sup>

Diante disso, todos os detalhes devem ser observados e, preferencialmente, as visitas devem ser assistidas nos casos em que os indícios de abuso sejam fortes. Tal conceito mostra-se com números crescentes nos Tribunais nacionais e a questão é amplamente estudada em países como os Estados Unidos.<sup>177</sup>

Em tal cenário, ocorre que no menor vítima de falsas alegações o que era parte de seu imaginário passa a ser realidade, ou seja, o conflito e a culpa, característicos da fase edípica, viram realidade. Desse modo, em contrapartida à tentativa da criança de se desvincular das

---

<sup>174</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? *op. cit.*, p. 4.

<sup>175</sup> DIAS, Maria Berenice. Incesto e a síndrome da alienação parental. *op. cit.*, p. 1.

<sup>176</sup> *Idem*, p. 6.

<sup>177</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 38.

falsas acusações, há também o medo de trair o genitor acusador com quem, em muitos casos, possui uma relação de dependência.<sup>178</sup>

Recomenda-se extremo cuidado por parte dos pais e, sobretudo, por parte dos avaliadores e terapeutas, para que todos os detalhes sejam examinados, inclusive os sinais não verbais da criança. A SAP não deve ser vista exclusivamente pela via judicial, pois o tratamento de tal questão deve ser feito de maneira multidisciplinar, aplicando-se as medidas legais em conjunto com terapia e mediação, bem como os Conselhos Tutelares.<sup>179</sup>

Nesse sentido, cabe ao magistrado apurar, através de laudos periciais, a verdadeira intenção do genitor alienador e, caso sejam verificados indícios de SAP, medidas de aproximação do menor com o genitor alienado devem ser adotadas. Para a autora Priscila Fonseca, a terapia familiar é uma das medidas a serem adotadas. Porém, Gardner se opõe, alegando que a mesma não é eficaz nesse contexto. Some-se a isso, mostra-se importante que o Poder Judiciário obrigue o cumprimento do regime de visitas.<sup>180</sup>

Nas situações que envolvem falsas denúncias, no âmbito penal, o alienador pode ser indiciado por apresentação de falso testemunho à autoridade pública, bem por obstrução legal do convívio do filho com o outro genitor. Nos casos mais extremos de Alienação Parental, a substituição ou troca da guarda restam como únicas alternativas para preservação psíquica da criança ou do adolescente.<sup>181</sup>

Os atos de Alienação Parental provocam uma série de consequências à psique do menor alienado, sendo a consequência mais evidente a quebra da relação com um dos genitores. O desenvolvimento e a noção de autoconceito e autoestima são afetados, além de carências, depressão e outros transtornos psicológicos e, em casos extremos, até mesmo suicídio. Além disso, a criança alienada alcança uma habilidade extremamente prejudicial de manipulação,

---

<sup>178</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 39.

<sup>179</sup> *Idem*, p. 51.

<sup>180</sup> *Idem*, p. 52.

<sup>181</sup> *Ibidem*..

possibilidade de desvios de personalidade e comportamento repetitivo, de acordo com esse aprendizado afetivo deficiente, em suas relações posteriores.<sup>182</sup>

No que se refere à resolução de conflitos, a mediação mostra-se uma importante alternativa, tendo em vista que sua função consiste na facilitação do diálogo, considerando o preparo científico de natureza interdisciplinar do mediador. Entretanto, tratando-se de SAP em estado grave, as hipóteses de bons resultados advindos da terapia ou mediação são remotas, razão pela qual a permissão do contato diário e exclusivo da criança com o genitor alienante pode contribuir para a intensificação do grau de tal abuso emocional.<sup>183</sup>

Elizio Luiz Perez, idealizador do Projeto de Lei 4.053/2008, que ingressou no Congresso Nacional no dia 7 de outubro de 2008 (pela tutoria do deputado Regis de Oliveira - PSC/SP e emendada pelo deputado Pastor Pedro Ribeiro - PMDB/CE), justificou a criação de uma lei que preserve a integridade emocional de crianças e adolescentes e sirva de subsídio para os operadores do Direito e que restou idealizada na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, a Lei de Alienação Parental.<sup>184</sup>

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, em sua obra, exemplificam a síndrome com alguns casos. Ainda que a Alienação Parental não possua classificação no Código Internacional de Doenças, o conjunto de comportamentos e sintomas provocados possuem confirmação jurisprudencial, como:

**Guarda. Superior interesse da criança. Síndrome da alienação parental.**

Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.

**Negado provimento ao agravo.**<sup>185</sup>

**Agravo de instrumento. Ação de execução de fazer.** Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. Indícios

<sup>182</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.* p. 48.

<sup>183</sup> *Idem*, p. 51.

<sup>184</sup> *Idem*, p. 53.

<sup>185</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70014814479. Relatora: Des. Maria Berenice Dias, 07 de junho de 2006. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 53-54.

de síndrome de alienação parental por parte da guardiã que respalda a pena imposta. Recurso conhecido em parte e desprovido.<sup>186</sup>

**Agravo de instrumento. Regulamentação de visitas paternas. Síndrome da alienação parental.** O direito de visitas, mais do que um direito dos pais constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome da alienação parental, revela-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Agravo de instrumento parcialmente provido.<sup>187</sup>(grifou-se)

São esses alguns dos muitos exemplos de verificação da Síndrome da Alienação Parental no cotidiano forense, bem como é importante o reconhecimento da doença para evitar uma deturpação psíquica de menores dentro de seu próprio lar e no seu enalço a destruição psicológica e o futuro das novas gerações.

Para alguns, a Síndrome da Alienação Parental é vista com extrema cautela. Em um artigo publicado no site da associação americana *The Advocates for the Human Rights*<sup>188</sup>, intitulado *Brazil's New Law Criminalizing "Parental Alienation Syndrome" Harmful to Battered Woman*, é defendido que a existência de uma lei específica para combater esse conjunto de atos alienantes seriam um incentivo aos abusadores, prejudicando mulheres maltratadas e seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual.<sup>189</sup>

Importante destacar, ainda, o Projeto de Lei 6371/2019, que visa a revogação da Lei de Alienação Parental, da deputada Iracema Portela (PP-PI), com o objetivo de pôr fim à convivência da criança com pais abusadores que, segundo o Projeto de Lei, se aproveitam da Lei de Alienação Parental para fazer a manutenção da convivência. Em suma, o Projeto alega que a Lei de Alienação Parental carece de efetiva capacidade probatória e eficácia, contribuindo

---

<sup>186</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70023276330. Relatora: Des. Maria Berenice Dias, 18 de junho de 2008. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 55.

<sup>187</sup> *Idem*, p. 68.

<sup>188</sup> *The Advocates for the Human Rights*. Disponível em: [http://www.stopvaw.org/Expert\\_s\\_Corner.html#Brazil's+New+Law+Criminalizing+%22Parental+Alienation+Syndrome%22+Harmful+to+Battered+Women](http://www.stopvaw.org/Expert_s_Corner.html#Brazil's+New+Law+Criminalizing+%22Parental+Alienation+Syndrome%22+Harmful+to+Battered+Women) *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 68.

<sup>189</sup> *Idem*, p. 62.

para a ocorrência de abusos e sendo contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente. Atualmente, encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.<sup>190</sup>

Entretanto, as argumentações contrárias à Lei de Alienação Parental tratam a questão de forma simplista, ignorando os efeitos da alienação na personalidade do infante que não sofreu maus-tratos do genitor alienado, seja ele seu pai ou sua mãe, tendo em vista que pode ser realizado até mesmo pelo não detentor da guarda. Nesse sentido, destaca-se a importância de caracterizar a Alienação Parental da maneira mais minuciosa e clara possível, além de propagá-la em seu máximo alcance, para que todos os profissionais envolvidos observem os sinais sutis de diferenciação entre vítimas de abuso e maus-tratos e vítimas da SAP.<sup>191</sup>

Desse modo, à medida que mais profissionais tiverem acesso e mais pesquisas forem feitas em relação à síndrome, mais fácil será sua detenção e sua diferenciação dos casos reais de abuso. Sendo assim, negar a sua existência não trará qualquer benefício à sociedade e aos pais e filhos que sofrem os efeitos dos atos de alienação.<sup>192</sup>

---

<sup>190</sup> BRASIL. Projeto de Lei 6371 de 2019. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

<sup>191</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. *op. cit.*, p. 68.

<sup>192</sup> *Idem*, p. 64.



## CONCLUSÃO

A família, primeiro espaço social e vínculo de afeto, mostra-se, portanto, essencial para a formação e desenvolvimento do indivíduo. A Lei de Alienação Parental possui grande importância, conforme todo o contexto exposto, tendo em vista que a Lei delimita e reforça a atuação da autoridade parental, bem como dispõe sobre as medidas e tratamento dos atos tipificados. Nesse sentido, eventuais abusos que ocorrem na aplicação desta Lei não justificam ou são suficientes para que ela, em si, seja revogada. Fato é que existem atos que prejudicam as crianças e adolescentes de diversas formas e que a interpretação da Lei 12.318/2010 deve possuir, impreterivelmente, a finalidade de alcançar o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio desenvolvido no primeiro capítulo do presente trabalho, bem como a constitucionalização deste direito.

Diante disso, a aplicação e manutenção da Lei não existem para favorecimento do interesse de seus genitores, mas sim do menor. Além disso, não deve ser considerado um caráter punitivista, pois a referida Lei não possui tal finalidade, mas sim a de proteger a criança dos atos alienadores, objetivando a efetivação da convivência saudável, tendo em vista que a Alienação Parental acarreta gravíssimas consequências ao menor e trata-se de uma forma de abuso do poder familiar, violando o princípio da proteção integral do menor, disposto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o direito fundamental à dignidade, segundo o art. 227 da Constituição Federal.

A Alienação Parental precisa de imediata e efetiva intervenção, prontamente a partir da percepção de seus indícios, cabendo ao Poder Judiciário a atuação pontual a fim de impedir o seu fortalecimento. Sendo assim, medidas precisam ser tomadas para enfrentar tal situação com eficiência. Some-se a isso, a atuação conjunta das áreas de atuação, como o Direito, a Psicologia, a Pedagogia e o Serviço Social, é indispensável para o efetivo combate e tratamento da questão.

Para que não haja engano e em relação às falsas memórias, assunto recorrente, a caracterização da Alienação Parental deve ser realizada de maneira minuciosa e clara, com a

utilização das devidas ferramentas, para que ocorra a celeridade do trâmite processual e efetiva solução, pois o bem-estar da criança e do adolescente deve ser prioritário.

Desse modo, a solução não se encontra na revogação da Lei de Alienação Parental. Pelo contrário, os atos existem e precisam de tal tipificação, destacando a necessidade de positivação observada em nosso país. Mostra-se necessária a aplicação das referidas medidas de maneira gradual, correta e eficaz, para que não haja um sentimento de impunidade de tais atitudes, mas sim para que as crianças e adolescentes sejam protegidos e cresçam com uma base afetiva de qualidade e submetidos ao dever de cuidado. Além disso, para que seja proporcionado ao menor a participação ativa em seus direitos, conquista da convivência saudável e exercício adequado da autoridade parental para o seu pleno desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de agosto de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 6371**, de 2019. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei no 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 11 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 12 de out. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Habeas Corpus 249833**. Ação Cautelar. Pedido de suspensão de visitas. Providência liminar. Descabimento. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental e implantação de falsas memórias pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de

manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte. Relator: Min. Sidnei Beneti, 3 de ago. de 2012, DJe, 6 de ago. de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=23590992&num\\_registro=201201573814&data=20120806](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=23590992&num_registro=201201573814&data=20120806). Acesso em: 11 de out. de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0024.10.279536-6/001**. Alienação parental. Ministério Público. Requerimento liminar de regulamentação de visita em prol do pai. Determinação de estudo psicossocial prévio pelo juiz. Princípio da razoabilidade atendido. Manutenção da decisão. A Lei n.º 12.318/2010, de 26/08/2010, que dispõe sobre a Alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, define tal instituto no art. 2.º e em seu parágrafo único exemplifica casos de Alienação parental e inclui, entre eles, no inciso IV, o ato de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e, no inciso VI, o ato de apresentar falsa denúncia contra genitor ou contra seus familiares, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. O pedido liminar de regulamentação de visita com alegação de Alienação parental deve ser em regra submetido a prévio estudo psicossocial, ou até mesmo à oitiva da parte contrária, o que se demonstra razoável e comedido, não podendo prevalecer argumentos unilaterais do interessado. Relatora: Des (a). Vanessa Verdolim, 18 de out. de 2011, DJMG, 3 de dez de 2012. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10024102795366001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10024102795366001). Acesso em: 14 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: um abuso invisível**. [S.I], p. 1-2. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_501\)4\\_\\_alienacao\\_parental\\_um\\_abuso\\_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em: 17 de out. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**. [S.I], p. 1-2. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf). Acesso em: 17 de out. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. [S.I], p. 1-7. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_705\)5\\_\\_incesto\\_e\\_a\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf). Acesso em: 17 de out. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** [S.I], p. 1-4. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_\\_parental,\\_o\\_que\\_%E9\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_issso.pdf). Acesso em: 17 de out. de 2020.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões: RDFAS**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 57-75, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2015;10010866> 19. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *Ebook*.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. *In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, 2006, São Paulo. **Anais**. São Paulo: IOB Thomson, IBDFAM, 2006

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2ª edição, revista e atualizada de acordo com as Leis 11.698/08 e Lei 11.924/09. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa**. Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/alienacao-parental/>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. *In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 397.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela constitucional da criança e do adolescente**: projeções civis e estatutárias. Direito de Família no Novo Milênio. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no patrimônio. *In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 372.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental: entre o direito e a psicologia. **Revista dos Tribunais: RT**, São Paulo, v. 103, n. 939, p. 65-77, jan. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/35787783/ALIENA%C3%87%C3%83O\\_PARENTAL\\_ENTRE\\_O\\_DIREITO\\_E\\_A\\_PSICOLOGIA](https://www.academia.edu/35787783/ALIENA%C3%87%C3%83O_PARENTAL_ENTRE_O_DIREITO_E_A_PSICOLOGIA). Acesso em: 27 de julho de 2020.